



Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2703

## NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 13/08/2003 - Permanece condenado dono de farmácia que permitiu venda de remédio controlado sem receita

Mantida condenação de proprietário de farmácia em razão da venda de remédio controlado pelo Ministério da Saúde sem a retenção da receita. A decisão unânime é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não aceitou a tese da defesa de que a condenação deveria se ater à farmacêutica, que foi quem entregou o remédio à vítima.

A questão foi definida em um recurso em habeas-corpus impetrado em defesa de Izan Marques. Ele, como proprietário de uma farmácia no Paraná, teria consentido a venda do medicamento Dualid's, cujo uso prolongado acarreta graves distúrbios psicológicos semelhantes à esquizofrenia, sem a retenção da receita, conforme determina a lei.

Devido a isso, foi denunciado e condenado a três anos e 50 dias-multa por ofensa ao artigo 12 da Lei 6368/76, segundo o qual é crime importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A pena prevista é de 3 a 15 anos de reclusão, além do pagamento de 50 a 360 dias-multa. A lei determina que incorre nas mesmas penas quem, indevidamente, importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Tudo isso combinado com o concurso de pessoas, disposto no artigo 29 do Código Penal ("quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade").

Como foi indeferido o habeas-corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Paraná em que a defesa alegava que a sentença que o condenou não teria analisado uma de suas teses, foi interposto recurso para o STJ. No recurso, ele alega que apenas a farmacêutica seria responsável pelo delito imputado a ele.

O relator do caso no STJ, ministro Gilson Dipp, entendeu que não houve nenhuma omissão na sentença condenatória, tendo o juiz ressaltado a caracterização inequívoca da autoria dos delitos, baseando-se em elementos de convicção considerados relevantes para fundamentar a condenação. Para Dipp, não se tem como omissa a sentença que, embora não se referindo expressamente às teses da defesa, fundamenta a condenação com base em provas consideradas válidas para caracterizar os crimes narrados na denúncia e a sua autoria. Assim, indeferiu o recurso, mantendo a condenação.

### 12/08/2003 - Diário Oficial publica aposentadoria de Ruy Rosado

A aposentadoria do ministro Ruy Rosado de Aguiar, coordenador-geral da Conselho da Justiça Federal e membro do Superior Tribunal de Justiça, foi publicada no Diário Oficial da União de ontem (11). Ministro do STJ desde abril de 1994, Ruy Rosado integrou a Quarta Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial do Superior Tribunal.

A carreira de Ruy Rosado começou em seu Estado natal, o Rio Grande do Sul, onde, em 1963, foi empossado no cargo de promotor de Justiça. Em 1980, Ruy Rosado tornou-se juiz do Tribunal de Alçada, cargo que deixou para integrar o Tribunal de Justiça daquele Estado, onde atuou até ser empossado como ministro do STJ. Além da carreira jurídica, o ministro foi diretor da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e da Escola Nacional da Magistratura.

Entusiasta dos Juizados Especiais, Ruy Rosado foi um dos autores da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. O ministro também colaborou na elaboração da Lei 9.099/95, que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Antes mesmo da aprovação das duas leis e da posse como ministro do STJ, Ruy Rosado presidiu, no período de 1989 a 1992, o Conselho Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas do Rio Grande do Sul.

## NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Defesa de empresário condenado por contrabando acusa juíza de descumprir decisão do STF

A defesa do empresário João Celso Minosso, e de outros réus, ajuizou (8/8) no Supremo Tribunal Federal uma Reclamação (RCL 2391) contra a juíza federal substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, sob a alegação de que ela teria deixado de cumprir decisão da Corte no Habeas Corpus (HC 82909) julgado pela Primeira Turma na sessão da terça-feira passada (5/8).

Ao proclamar o resultado do julgamento, o presidente do colegiado, ministro Sepúlveda Pertence, afirmou que “a Turma deferiu parcialmente a ordem para decretar a nulidade da prisão preventiva, estendendo a concessão aos demais co-réus mencionados à folha 267, nos termos do voto do Relator”. A decisão foi unânime. Os envolvidos respondem a processo judicial por contrabando de cigarros paraguaios e a sua comercialização no Brasil.

Apesar disso, argumenta a defesa, a juíza federal se recusa a libertar os réus porque o Habeas Corpus foi ajuizado antes da sentença condenatória. Para ela, a prisão teria deixado de ser cautelar para ter como fundamento a condenação de todos os envolvidos. Ela ressaltou que o juiz apresentou devidamente as razões para a necessidade de se manter a prisão cautelar.

De outro lado, o advogado do empresário, José Celso Minosso, salienta que, ao fazer sustentação oral durante o julgamento no STF, levou ao conhecimento da Turma a existência da sentença condenatória. Por isso, o Tribunal teria levado isso em conta ao decidir favoravelmente aos réus, devendo a sentença ser cumprida imediatamente.

O processo foi distribuído por prevenção ao ministro Marco Aurélio, que já despachou pedindo informações à juíza federal por fax. O relator também determinou que o processo seja levado à Turma para a apreciação da liminar, independente da chegada da resposta da Vara de Foz do Iguaçu.

### **Supremo concede HC a empresário acusado de contrabando de cigarros paraguaios**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu (5/8), em parte, pedido de Habeas Corpus formulado pela defesa do empresário João Celso Minosso e outros, e declarou nula a prisão preventiva decretada no curso do processo. Eles foram condenados, por sentença da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (PR), pela prática dos crimes de contrabando, falsificação, formação de quadrilha e participação em organização criminosa, segundo dispositivo da Lei 9.613/98.

Minosso é um dos sócios-proprietários de empresa em Ciudad Del Este, no Paraguai, que seria a responsável pela distribuição de cigarros paraguaios contrabandeados para quase todo o território brasileiro. Os envolvidos foram presos por ação da Polícia Federal em novembro do ano passado na chamada Operação Nicotina, a partir de apreensão de cigarros contrabandeados em Salvador/BA. O empresário também é investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da pirataria.

Ao votar, o relator do processo, ministro Marco Aurélio, citou julgado anterior da Corte, em que argumentara que não se pode inverter a ordem natural das coisas, “promovendo-se a prisão antes de ter-se sentenciado o processo crime” e não cabendo mais recursos. Ele enfatizou que a prisão preventiva é uma medida excepcional, reservada para situações concretas em que a liberdade do acusado represente perigo para os demais cidadãos.

Entretanto, segundo o relator, o decreto que determinou a prisão preventiva dos acusados exacerbou o sentido da expressão “ordem pública”. Para Marco Aurélio, a paz social “não se faz abalada pelo contrabando das citadas mercadorias, momente tendo em conta a atividade policial inibitória”.

Por essas razões, ele concedeu a ordem para tornar insubstancial a prisão preventiva, que, aliás, havia sido indeferida pela 10.<sup>a</sup> Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília antes de ter declinado da competência para apreciar o caso. Por competência territorial, o processo foi transferido posteriormente para Foz do Iguaçu. A decisão foi unânime.

---

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

---

## **SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

---

**Secretaria da Câmara Única  
BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES**

### **PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Robério Nunes, Presidente em exercício, da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **19 de Agosto** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

**Apelação Cível N.º 0010.03.000233-0 – Boa Vista/RR.**

**Apelante:** Itikawa Indústria e Comércio Ltda

**Advogado:** Johnson Araújo Pereira

**Apelado:** Estado de Roraima

**Procurador Judicial:** Francisco Vilebaldo de Albuquerque

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

**Revisor:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

*Habeas Corpus* com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001171-1 – Boa Vista/RR.

Impetrante: **Luiz Augusto Moreira**

Paciente: **Heleno Furtado Guedes**

Autoridade Coatora: **MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

**CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA N° 52 - STJ.**

**ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SUPERADA ESTÁ A ALEG AÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO.**

**ORDEM DENEGADA.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001003001171-1, acordam os Excellentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

Des. **JOSÉ PEDRO**  
- Presidente em exercício -

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**  
- RELATOR -

Des. **CRISTÓVÃO SUTER**  
- Julgador -

Esteve presente: Dr. \_\_\_\_\_  
- Procurador de Justiça -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**Recurso em Sentido Estrito N.º 0010.03.000365-0 – Boa Vista/RR.**

**Recorrente:** Márcio José Rodrigues dos Santos

**Advogado:** Marcos Antônio Jóffily

**Recorrido:** Ministério Público do Estado de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira

**EMENTA**

**PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

1. A sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*.
2. Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza é de competência do Tribunal do Júri, Juízo natural para o julgamento.
3. Recurso conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 001003000365-0, acordam os Excellentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o duto parecer Ministerial, em denegar o presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

Des. **JOSÉ PEDRO**  
- Presidente em exercício -

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**  
- RELATOR -

Des. **CRISTÓVÃO SUTER**  
- Julgador -

Esteve presente: Dr. \_\_\_\_\_  
- Procurador de Justiça -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001323-8 – Boa Vista/RR.

**Agravante:** Paulo Cabral de Araújo Franco

**Advogada:** M. Beatriz Arza

**Advogado:** Bradesco Seguros S/A

**Advogado:** Muni Lourenço Silva Júnior

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de efeito suspensivo ativo, em que o agravante pretende a desconstituição da decisão que admitiu o recurso de apelação do agravado nos autos de Processo Executivo n.º 17496-0.

Manifesta o recorrente que o julgador monocrático teria sido induzido a erro por falha do cartório, porquanto mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgado, equivocadamente teria inserido nos autos petição recursal.

Propugna pela concessão da medida *initio litis*, com posterior confirmação, quando da análise do mérito.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Consoante entendimento pacífico em nossa doutrina e jurisprudência, ao receber o Agravo de Instrumento, desde que presentes os requisitos legais, poderá o Relator conceder a medida *initio litis*, inclusive a de natureza ativa.

*In casu*, nada obstante as alegações do recorrente, não restam demonstrados tais requisitos.

Com efeito, não consta do presente caderno processual em que consistiria o *fumus boni juris*, na medida em que, segundo os elementos constantes dos autos, o recebimento do *recursu* decorreu da interposição tempestiva da apelação.

Outrossim, ausente o *periculum in mora*, porquanto não resta demonstrado em que poderia consistir o dano irreparável ou de difícil reparação decorrentes da não concessão da tutela urgente.

III – Em sendo assim, nego a medida liminar.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 3.ª vara cível, a fim de que possa, no prazo legal, apresentar as suas informações.

Intime-se o agravado.

Boa Vista, 13 de agosto de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Reexame Necessário N.º 009/2002 / N.º 0010.03.000964-0 – Boa Vista/RR.

**Remetente:** Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível.

**Ação:** Obrigaçāo de Fazer n.º 0010.01.009413-3.

**Requerente:** Israel Nogueira Filho.

**Advogado:** Wallace Rodrigues da Silva.

**Requerido:** Estado de Roraima.

**Procuradora Judicial:** Cleusa Lúcia de Souza Lima.

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira.

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer n.º 0010.01.009413-3, em que figuram como partes ISRAEL NOGUEIRA FILHO e o ESTADO DE RORAIMA.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a Fazenda Estadual a custear tratamento médico fora do domicílio.

A dota Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 76/79, opinou pela manutenção do *decisum*.

*É o relatório. Decido.*

A Súmula 253 do STJ estabelece que “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

*Não merece reparo a sentença.*

*Sabe-se que o direito à vida é garantia fundamental e que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, arts. 5.º, caput e 196).*

*Compulsando os autos, restou comprovado que o requerente necessita de tratamento médico, sendo certo que o Estado de Roraima não dispõe de atendimento especializado.*

*Importante transcrever o ensinamento de Alexandre de Moraes:*

*“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 7.ª Edição, pág. 61/62).*

*Os arrestos, abaixo transcritos, bem ilustram o entendimento desta Corte:*

**“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRATAMENTO DE SAÚDE - CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE - DEVER DO ESTADO - CONDENAÇÃO CONFIRMADA.** É obrigação do Estado arcar com o ônus financeiro do tratamento de saúde de pessoas necessitadas, especialmente de crianças que, por força de lei, gozam de preferência de atendimento nos serviços públicos” (RN n.º 001/01, Conselho da Magistratura do TJRR, Boa Vista, Rel. Des. Luperino Nogueira, j. 09.05.2001, v. u., DPJ n.º 2.153, de 10.05.01).

**“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ESTADO CONDENADO A PRESTAR ACESSO E O SERVIÇO DE SAÚDE A MENOR EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA** - É dever do Estado custear as despesas para tratamento médico em outra Unidade da Federação quando não proporciona, em seu território, o tratamento requerido pelo menor, pois cabe-lhe assegurar o direito à vida e à saúde de todos, em especial, à criança e ao adolescente, nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal c/c os arts. 4.º, 7.º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 135 e 138 da Constituição Estadual” (RN n.º 004/01, Conselho da Magistratura do TJRR, Boa Vista, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09.05.2001, v. u., DPJ n.º 2.157, de 16.05.01).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de agosto de 2003.

*Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator*

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

*Habeas Corpus* N.º 0010.03.001335-2 – Boa Vista/RR.

Impetrante: **José Fábio Martins da Silva**

Paciente: **Lindomar Correa da Silva**

Autoridade Coatora: **MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)**

*Autos n.º 3 1335-2*

*I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal “Não caracteriza situação configuradora de injusto constrangimento o ato do Magistrado que, fundando em rações de prudência, condiciona o exame da medida liminar, requerida em ação de “Habeas Corpus”, à prestação de informações do Órgão judiciário que se reveste de plena legitimidade jurídica, não ofende em consequência o “status libertatis” do paciente.” (HC 70.177 – 9 RJ – DJU de 07.05.93, p. 8.331).*

*II – Em sendo assim, notifique-se a autoridade nominada como coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal.*

*III – Após, retornem-me conclusos.*

Boa Vista, 13 de agosto de 2003.

*Dr. Cristóvão Suter  
Relator*

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

*Habeas Corpus* N.º 0010.03.001339-4 – Boa Vista/RR.

Impetrante: **Edir Ribeiro da Costa**

Paciente: **Waldemar Gomes da Silva Filho**

Autoridade Coatora: **MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)**

*Autos n.º 3 1339-4*

*I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal “Não caracteriza situação configuradora de injusto constrangimento o ato do Magistrado que, fundando em rações de prudência, condiciona o exame da medida liminar, requerida em ação de “Habeas Corpus”, à prestação de informações do Órgão judiciário que se reveste de plena legitimidade jurídica, não ofende em consequência o “status libertatis” do paciente.” (HC 70.177 – 9 RJ – DJU de 07.05.93, p. 8.331).*

*II – Em sendo assim, notifique-se a autoridade nominada como coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal.*

*III – Após, retornem-me conclusos.*

Boa Vista, 13 de agosto de 2003.

*Dr. Cristóvão Suter  
Relator*

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 13 DE AGOSTO DE 2003.**

BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES  
Secretária da Câmara Única

---

**PRESIDÊNCIA**

---

**PORTRARIAS DE 13 DE AGOSTO DE 2003**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 598** – Interromper, por motivo de superior interesse público, a contar de 18.08.2003, as férias do Juiz Substituto, Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, concedidas pela Portaria n.º 431, de 13.06.2003, publicada no DPJ n.º 2663, de 14.06.2003, devendo os 13 (treze) dias restantes ser usufruídos em outra oportunidade.

**N.º 599** – Autorizar o deslocamento, com ônus, ao município de Rorainópolis, no período de 03 a 08.08.2003, da magistrada e dos servidores abaixo relacionados, para participarem dos trabalhos da Justiça Móvel:

Nº	NOME	FUNÇÃO/CARGO
1	Dr.ª Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz	Juíza de Direito
2	Clóvis Alves Ponte	Escrivão
3	Darwin de Pinho Lima	Analista Judiciário
4	Anderson Oliveira Lacerda	Assistente Judiciário
5	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Secretária
6	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
7	Sgt. PM Luiz Freitas da Silva	Agente de Segurança/Motorista
8	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Programador de Computador
9	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
10	Almério Monteiro de Souza	Motorista

**N.º 600** – Designar o Juiz Substituto, Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, para auxiliar os Titulares do 1.º e 2.º Juizados Especiais, a contar de 18.08.2003.

**N.º 601** – Designar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica do Gabinete da Vice-Presidência, para responder, sem prejuízo de suas funções, pelas Secretarias do Tribunal Pleno e da Câmara Única, no período de 15 a 18.08.2003.

**N.º 602** – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Transportes, no período de 04.08 a 01.09.2003, em virtude de férias do Titular.

**N.º 603** – Designar o servidor **TERÉNCIO MARINS DOS SANTOS** para exercer a função de Conciliador da Comarca de Caracaraí, a contar de 14.08.2003.

**N.º 604** – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de agosto de 2003: 1,4610.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

PORTARIA N.º 605, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 42, de 16.07.01,

**RESOLVE:**

Conceder, “ad referendum” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 30% (trinta por cento) ao servidor efetivo **DENIS ALVES DA COSTA**, Técnico Judiciário, lotado na Central de Atendimento aos Juizados com efeitos a partir de 14.08.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**PRECATÓRIO N.º 003/03.**

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Procurador: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.

Requerido: Município de Boa Vista.

Procurador-Geral: Maryvaldo Bassal de Freire.

Requisitante: Juízo Federal da 1.<sup>a</sup> Vara de Roraima.

**DECISÃO**

Trata-se de precatório, referente a honorários advocatícios de sucumbência, extraído dos autos da Ação de Execução Diversa por Título Judicial n.º 2001.42.00.000743-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz Federal da 1.<sup>a</sup> Vara de Roraima, veio acompanhado da documentação de fls. 04/26.

Em parecer de fls. 34/35, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruído, este precatório deve ser pago pelo seu valor original, atualizado até 09.04.01 (fl. 21). Daí por diante, cabe ao credor, se assim o desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando -se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA.**

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ, 6.<sup>a</sup> Turma, REsp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância de R\$ 31.166,80 (trinta e um mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos) em favor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia.

Oficie-se à Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando -lhe a inclusão, no orçamento de 2004, de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique -se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

GABINETE DAPRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 13 DE AGOSTO DE 2003.

**CLARETE APARECIDA CASTRALLI**

---

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

---

PORTRARIA N.º 056/03

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de correição nos Cartórios do Ofício Único das Comarcas de Caracaraí e São Luiz e por competir à Corregedoria-Geral de Justiça tal tarefa;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** - Instaurar as correições gerais nos Cartórios do Ofício Único das Comarcas de Caracaraí e São Luiz, a serem realizadas no mesmo período das correições nos Juízos daquelas Comarcas (Portaria CGJ nº 48/03).

**Art. 2º.** - Designar os servidores ERICH VICTOR AQUINO COSTA, Assessor Jurídico da CGJ, PATRÍCIA VELHO DOS SANTOS, Assessora Jurídica do Gabinete do Des. Almiro Padilha, JULIANA SOARES AMORIM, Chefe de Gabinete da CGJ, ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO, Digitadora da CGJ, GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS, Secretária do Gabinete do Des. Almiro Padilha e FERNANDO MARCELO LAURENTINO, Motorista da CGJ, para auxiliarem nos trabalhos correicionais instaurados.

**Art. 3º.** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique -se, registre -se e cumpra -se.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

---

**DIRETORIA GERAL**

---

Diretor-Geral, em exercício

Armando Nahmias

**Expediente do dia 13/08/03**

Procedimento Administrativo nº 1302/03

Origem: Comissão Técnica de Engenharia

Assunto: Viagem dos integrantes da Comissão Técnica de Engenharia para as Comarca do Interior.

Despacho: “(...) autorizo o deslocamento dos servidores Gláucia da Cruz Jorge e Marcos Aurélio de Souza Ferreira, determinando o pagamento das diárias correspondentes. BVB, 13.08.03”. Armando Nahmias – Diretor-Geral, em exercício – TJ/RR.

---

**COMARCA DE BOA VISTA**

---

---

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUSTIÇA COMUM**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

000002RR-B => 00111  
000003RR => 00097, 00116  
000005RR-A => 00383  
000008RR-B => 00409  
000010RR => 00004, 00044, 00055, 00065, 00117, 00349, 00401  
000021RR => 00048, 00061, 00099, 00405  
000025RR-A => 00347, 00348, 00353, 00404  
000030RR => 00338  
000031RR => 00025  
000034RR => 00086, 00088  
000037RR => 00352  
000042RR-B => 00393, 00402  
000042RR => 00388, 00396  
000047RR-B => 00299, 00379, 00380, 00381, 00382  
000051RR-B => 00350, 00417  
000052RR => 00105, 00106, 00120, 00217, 00300, 00312, 00331, 00332, 00336, 00338  
000055RR => 00083, 00084, 00087, 00088, 00096, 00097, 00099, 00100, 00104, 00109, 00112, 00118, 00301, 00302, 00304, 00305,  
00306, 00307, 00309, 00325, 00327, 00329, 00330  
000058RR-B => 00002  
000060RR => 00355, 00394  
000061RR-A => 00111  
000066RR-A => 00094, 00098, 00106, 00299, 00334  
000066RR-B => 00091, 00387  
000070RR-B => 00385  
000074RR-A => 00050  
000074RR-B => 00001, 00036, 00037, 00305, 00306, 00318, 00399  
000077RR-A => 00340, 00414  
000077RR => 00317, 00325  
000078RR-A => 00371, 00375  
000078RR => 00361, 00362  
000079RR-A => 00270, 00297, 00346, 00355  
000081RR => 00083, 00092, 00328  
000082RR => 00317  
000084RR-A => 00105, 00111, 00114, 00120, 00121, 00122, 00125, 00141, 00159, 00160, 00210, 00217, 00219, 00224, 00225, 00243,  
00246, 00247, 00251, 00254, 00255, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00263, 00264, 00265, 00270, 00271, 00281,  
00282, 00286, 002  
000087RR-B => 00073, 00398  
000091RR-A => 00078  
000091RR-B => 00085, 00359, 00370, 00387  
000092RR-B => 00315  
000094RR-B => 00065  
000098RR-B => 00337  
000099RR-B => 00055  
000099RR => 00094  
000100RR-B => 00110, 00119, 00123, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00138, 00139,  
00140, 00142, 00143, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00154, 00155, 00156, 00157, 00161,  
00162, 00163, 001  
000100RR => 00107, 00363  
000101RR-B => 00344, 00345  
000105RR-B => 00108  
000105RR => 00057

000109RR-B => 00055  
000110RR-B => 00005, 00090, 00343, 00357, 00358, 00403  
000110RR => 00357, 00394  
000111RR-B => 00001, 00037, 00399  
000112RR-B => 00101, 00316, 00347, 00370, 00387  
000114RR-A => 00102, 00106, 00108, 00332, 00339, 00371  
000118RR-A => 00113, 00150, 00304, 00308, 00339, 00392  
000118RR => 00095, 00342, 00419  
000119RR-A => 00005, 00057, 00117, 00326, 00352  
000120RR-B => 00340  
000124RR-B => 00048, 00062, 00360  
000125RR => 00094, 00101, 00323, 00368  
000126RR-B => 00112  
000126RR => 00303  
000128RR-B => 00118, 00327  
000130RR => 00373, 00374  
000136RR => 00015, 00057, 00063, 00072, 00081, 00334, 00335  
000137RR-A => 00026  
000137RR-B => 00396  
000138RR-B => 00305, 00313, 00327  
000138RR => 00335  
000139RR-B => 00008, 00011, 00032, 00064, 00067  
000140RR => 00206  
000142RR-B => 00005  
000144RR-A => 00048, 00062, 00405  
000144RR-B => 00093, 00113, 00150  
000144RR => 00301  
000146RR-A => 00093, 00100, 00110, 00113, 00119, 00123, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00142, 00143, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00177, 001  
000147RR-A => 00124, 00126, 00127, 00133, 00180, 00183  
000149RR => 00105, 00109, 00336, 00339, 00395  
000152RR-A => 00297, 00335  
000154RR-A => 00053  
000155RR-B => 00095, 00343  
000156RR => 00017, 00025  
000158RR-A => 00013, 00083, 00328  
000160RR-B => 00040, 00042  
000160RR => 00114  
000162RR-A => 00096, 00104, 00298, 00330, 00334, 00409  
000163RR-B => 00312  
000163RR => 00410  
000167RR-A => 00308  
000169RR-B => 00340  
000169RR => 00363  
000170RR => 00418  
000171RR-B => 00103  
000172RR => 00418  
000173RR-A => 00387  
000174RR-A => 00099  
000175RR-B => 00391  
000176RR-A => 00017  
000176RR-B => 00422  
000177RR => 00420, 00422  
000178RR-B => 00066  
000178RR => 00080, 00307, 00354  
000179RR => 00020  
000180RR-A => 00415  
000181RR-A => 00322, 00386, 00390  
000184RR-A => 00052, 00094  
000185RR-A => 00010, 00421  
000185RR => 00394, 00401  
000186RR-B => 00119, 00208, 00226  
000186RR => 00060  
000187RR => 00023  
000189RR => 00346, 00390  
000190RR => 00069  
000193RR-A => 00092  
000197RR-A => 00012, 00097, 00103, 00317, 00375  
000201RR-A => 00319  
000203RR => 00044, 00107, 00115, 00307, 00341, 00354, 00356, 00364, 00373, 00386, 00400

000206RR => 00132, 00143, 00144, 00200, 00201, 00207  
000208RR-A => 00325, 00391, 00406, 00410  
000209RR-A => 00019, 00021, 00074, 00084, 00365, 00379, 00380, 00381, 00382, 00388  
000209RR => 00300, 00359, 00376, 00384, 00390, 00399, 00406  
000211RR => 00052  
000212RR => 00085  
000215RR => 00373, 00386  
000218RR-A => 00301, 00308, 00314  
000220TO => 00006, 00018, 00033, 00056, 00073  
000221RR => 00027, 00041, 00043, 00059, 00064  
000222RN-A => 00104  
000222RR-A => 00384  
000222RR => 00014, 00028, 00029, 00045, 00046  
000223RR-A => 00005, 00343, 00357, 00358, 00377, 00403  
000223RR => 00357  
000225RR => 00301  
000226RR => 00327, 00341, 00376, 00390, 00399, 00406  
000228RR => 00022  
000230RR-A => 00071  
000231RR => 00310  
000233RR => 00003, 00024, 00047, 00054, 00320, 00321  
000236RR-A => 00337  
000236RR => 00331  
000237RR => 00034, 00051  
000239RR-A => 00367  
000242RR-A => 00116  
000247RR-A => 00049, 00058  
000248RR => 00023, 00031  
000253RR => 00100, 00329  
000257RR => 00016, 00039, 00082  
000260RR => 00035, 00053  
000262RR => 00350, 00351, 00358, 00410  
000264RR => 00098, 00106, 00108, 00206, 00311, 00332, 00349, 00350, 00351, 00371, 00410  
000268RR => 00089  
000269RR => 00108, 00332, 00341, 00349, 00351, 00366, 00371  
000278RR => 00333  
000279RR => 00031, 00038  
000282RR => 00005, 00358, 00408  
000284RR => 00081  
000285RR => 00077, 00307, 00324  
000287RR => 00360  
000295RR => 00112  
000297RR => 00357  
000298RR => 00309  
000299RR => 00009, 00313, 00389  
000305RR => 00030  
000311RR => 00007, 00369  
000315RR => 00408  
000316RR => 00339  
000337RR => 00314, 00316  
000339RR => 00075  
000342RR => 00108  
002300AM => 00392  
002422AM => 00075  
003664AM => 00392  
004013AM => 00392  
009325PA => 00397  
009429PB => 00057  
010924PB => 00008, 00407  
015195DF => 00372  
016538GO => 00093  
016553GO => 00093  
019987GO => 00093  
020457GO => 00093  
071832MG => 00085  
079226RJ => 00364  
101967SP => 00378  
121957SP => 00385  
999999EX => 00068, 00070, 00076, 00079, 00187, 00249, 00278, 00280, 00283, 00411, 00412, 00413, 00416, 00423

**1A VARA CÍVEL**

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

**Elvo Pigari Júnior**

**PROMOTOR(A):**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**Isaias Montanari Júnior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

**ALIMENTOS - OFERTA**

00001 - 01002052432-7

Requerente: A.S.S., Requerido: M.G.T.S. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves.

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00002 - 01001002547-5

Requerente: C.R.F. e outros, Requerido: S.R.R. => DESPACHO: Cobre-se o retorno da deprecata, efetuada ou não a citação. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aurideh Salustiano do Nascimento.

00003 - 01001002564-0

Requerente: T.T.A.M., Requerido: R.G.M. => DESPACHO: Defiro fls. 52vº. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00004 - 01001002601-0

Requerente: E.P.S., Requerido: F.O.S. => DESPACHO: Expeça-se nova precatória. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00005 - 01002048362-3

Requerente: S.R.S.R., Requerido: M.M.R. => REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, publicada no DPJ 2619, às fls. 06 no dia 09 de abril de 2003; em virtude de não haver sido publicado os nomes dos advogados da parte ré. SENTENÇA: S.R.D.S.R., menor impúbere, representada pela genitora S.D.S.E.S., assistida por S.D.S.E.S., ingressou com ação de Alimentos em face de M.D.M.R. Citada, o réu em sua contestação, alega em preliminar a coisa julgada. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o pedido da autora é para fixação de alimentos e não de revisão dos alimentos já transacionados na ação de investigação de paternidade. Se há alimentos que não estão sendo pagos, deverá a autora postular sua cobrança através de ação de execução dos alimentos devidos e, se postula sua majoração deverá da mesma forma ingressar com ação Revisional de Alimentos. Isto posto, extinguo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 31/03/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Valter Mariano de Moura, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00006 - 01002051413-8

Requerente: T.L.F., Requerido: A.R.F. => DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 38vº. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00007 - 01002055496-9

Requerente: M.D.M.N. e outros, Requerido: M.N.N. => DESPACHO: Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa, remetendo-a à PGE/RR. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00008 - 01002056550-2

Requerente: A.A.P., Requerido: V.P.S. => DESPACHO: Defiro fls. 51. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Marcos Antonio Demezio dos Santos.

00009 - 01003058726-4

Requerente: Y.M.C.C., Requerido: H.M.C. => DESPACHO: Verifica-se que a inicial se prolonga sem ter sido deferida. Por derradeiro, complete a exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por indeferimento, quanto: a) ao valor das prestações, haja vista a sentença de fls. 136 - autos nº 01 008856-4 (apensos); b) ao pedido (as três últimas parcelas nos moldes do art. 733 do CPC); c) à tabela de cálculos; d) ao valor da causa; e) ao instrumento procuratório (representação menor). Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00010 - 01003064200-2

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Requerente: W.J.A.M., Requerido: W.M.S. => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

00011 - 01003066017-8

Requerido: P.H.M.S. => DESPACHO: Defiro fls. 13. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

**ALVARÁ JUDICIAL**

00012 - 01003059910-3

Requerente: Alcinôra dos Santos Aguiar => DESPACHO: Requisite-se dois oficiais de justiça para cobrar o cumprimento IMEDIATO do ofício de fls. 36, sob pena de praticar crime de desobediência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00013 - 01003061473-8

Requerente: T.J.V.C. e outros => DESPACHO: Expeça-se novo Alvará com as retificações requeridas às fls. 37, fazendo constar ainda a advertência de depósito e prestação de contas, conforme sentença de fls. 27. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00014 - 01003062953-8

Requerente: Marcio Silva Araújo => DESPACHO: Os autores tragam aos autos certidões de casamento e de inexistência de dependentes expedida pelo INSS. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**ARROLAMENTO DE BENS**

00015 - 01002044909-5

Requerente: E.P.P., Requerido: J.M.P. => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a inventariante a cumprir o despacho de fls. 42 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

**ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00016 - 01003059283-5

Inventariante: Cláudia Rejane Ferreira de Souza => DESPACHO: 01 - O Cartório reduza a termo as primeiras declarações. Após, intime-se a inventariante para assinar a referida peça e trazer o original do documento de fls. 21. 02 - Intime-se a fazenda pública. 03 - Manifeste-se a douta Curadora (fls. 24) acerca do plano de partilha. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00017 - 01003064156-6

Inventariante: João Siebeter Pereira da Costa e outros => DESPACHO: Aguarde -se decisão nos autos apenas. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - João Siebeter P. da Costa, Azilmar Paraguassu Chaves.

00018 - 01003065826-3

Inventariante: Sandra Angela Martins, Inventariado: Espólio de Antonio Alves da Silva => DESPACHO: 01 - Nomeio a requerente para exercer a função de inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, nos moldes do art. 993 do CPC. 02 - Em seguida, cite-se a Fazenda Pública. 03 - Nomeio a Dra. Inajá de Queiroz Maduro para atuar como Curadora Especial dos menores S., M., A. e P. Intime-se a prestar compromisso e apresentar manifestação. 04 - A inventariante comprove o pagamento do ITCD. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

**CURATELA/INTERDIÇÃO**

00019 - 01001002951-9

Requerente: E.C.S., Interditado: L.A.S. => DESPACHO: Defiro fls.. 43, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê -se vista a parte autora. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00020 - 01003059135-7

Requerente: I.P.C., Interditado: I.P.C.F. => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista ao causídico para manifestar quanto a certidão supra. Boa Vista/RR, 08/08/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

00021 - 01003064588-0

Requerente: M.C.B.V. => DESPACHO: Defiro fls. 13 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê -se vista à parte autora. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

**DECLARATÓRIA**

00022 - 01001002281-1

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Autor: R.S., Réu: G.B.M.M. => DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio a douta defensora, Dra. Christianne Gonzalez Leite, para atuar como Curadora Especial. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Olivânia Moraes Melo.

00023 - 01003061306-0

Autor: M.C.L.S., Réu: P.S.S.V. => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, José Milton Freitas.

**DISSOLUÇÃO SOCIEDADE**

00024 - 01002033631-8

Autor: J.M.M., Réu: N.S. => DESPACHO: Dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

**DIVÓRCIO CONSENSUAL**

00025 - 01002050774-4

Requerente: A.D.A. e outros => DESPACHO: O pedido de fls. 62 deve vir subscrito pelas partes ou acostado o referido acordo. Manifeste-se a parte autora. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Maria José N de Araújo.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00026 - 01002026817-2

Requerente: M.B.C., Requerido: M.N.M.C. => REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 24vº, redesigno o dia 30/10/03 às 08:20 horas, para audiência, em virtude do feriado do dia 28/10/03 (Dia do funcionário público). Boa Vista/RR, 12/08/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Rosangela Pereira de Araújo.

00027 - 01002050829-6

Requerente: O.G.G.A., Requerido: S.C.J.L.A. => REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: De ordem do MM. Juiz, a audiência designada para o dia 11/08/03, às 10:40 horas, foi redesignada para o dia 10/11/03 às 11:00 horas. Boa Vista/RR, 24/07/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00028 - 01003059681-0

Requerente: M.G.M., Requerido: E.S.M. => DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - A parte autora especifique as provas que pretende produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00029 - 01003060637-9

Requerente: N.C.G., Requerido: P.D.P.M. => DESPACHO: A parte autora especifique as provas que pretende produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00030 - 01003061104-9

Requerente: V.A.N., Requerido: V.A.N. => REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Em cumprimento ao respeitável despacho de fls.14, redesigno o dia 30/10/03 às 08:40 horas, para audiência, em virtude do feriado do dia 28/10/03 (Dia do funcionário público). Boa Vista/RR, 12/08/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00031 - 01003061515-6

Requerente: O.S.V., Requerido: M.M.V.S. => DESPACHO: A douta Curadora apresente defesa. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, Neuza Silva Oliveira.

00032 - 01003062827-4

Requerente: R.C.S. e outros => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

**DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00033 - 01003063386-0

Requerente: J.E.A. e outros => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO de J.E.A. e G.F.D.S., nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e do artigo 25, “caput”, da lei 6.515/77, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde os autores casaram-se, para as devidas anotações. Em tempo, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

**EXECUÇÃO**

00034 - 01001005886-4

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Exequente: C.D.R.N. e outros, Executado: T.R.N. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral... Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso ||, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00035 - 01002026982-4

Exequente: T.C.B. e outros, Executado: J.G.C.B. => DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Públco. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00036 - 01002038092-8

Exequente: L.D.R.R., Executado: J.R.L. => DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 37/38. Boa Vista/RR, 04/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00037 - 01002053349-2

Exequente: L.D.R.L., Executado: J.R.L. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença.... Citado, o executado justificou o pagamento às fls. 18/36. A exequente afirmou não ter nada mais a requerer, tendo em vista a apresentação dos comprovantes. O ilustre representante do Ministério Públco opinou pela extinção do processo às fls. 52vº. Dessa forma, extinguo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 30/07/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves.

00038 - 01002056301-0

Exequente: G.S.L. e outros, Executado: A.O.L. => DESPACHO: Defiro fls. 41vº. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00039 - 01002056593-2

Exequente: P.J.P.S. e outros, Executado: J.P.S. => DESPACHO: Dê-se vista aos exequentes. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00040 - 01003060259-2

Exequente: L.V.S., Executado: D.B.S. => DESPACHO: Defiro fls. 33. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00041 - 01003060264-2

Exequente: R.E.S.L. e outros, Executado: C.A.L.J. => DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Públco. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00042 - 01003060629-6

Exequente: V.B.F.R., Executado: W.K.R.L. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Por sua vez, instada a manifestar-se, a exequente confirmou o pagamento do referido débito, ao mesmo tempo que requereu a extinção do feito, com análise de mérito. Assim, detudo o que consta dos autos, tal pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fincas no artigo 794, inciso |, do Código de Processo Civil. Em tempo, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00043 - 01003064504-7

Exequente: T.L.L., Executado: R.S.L. => DESPACHO: Defiro fls. 22. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

00044 - 01003059711-5

Exequente: Evandro Furtado Santos, Executado: Sabastiao Pereira dos Santos => DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Públco. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Francisco Alves Noronha.

**EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00045 - 01002055371-4

Autor: W.G.C., Réu: M.C.C. => DESPACHO: Apense aos autos nº 03 067666-1. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**GUARDA - MODIFICAÇÃO**

00046 - 01003061095-9

Requerente: G.O.S., Requerido: L.A.S. => DESPACHO: Defiro fls. 18. Proceda -se como requerido. Boa Vista/RR, 07/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**GUARDA DE MENOR**

00047 - 01001002355-3

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Requerente: S.A.B., Requerido: M.G.C.F. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral... Ponto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00048 - 01002024081-7

Requerente: M.A.S.S., Requerido: V.F.M. => DESPACHO: O douto causídico manifeste-se acerca das fls. 54vº. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

**INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE**

00049 - 01002051835-2

Requerente: E.C.S., Requerido: E.S.L. e outros => DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - A parte autora especifique as provas que pretende produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

**INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00050 - 01001002627-5

Requerente: R.C.L. e outros, Requerido: S.O.N. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral... Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Maria de Oliveira.

00051 - 01001002884-2

Requerente: E.R.S.R., Requerido: J.P.C. => DESPACHO: 01 - Manifeste-se o réu acerca do exame de fls. 62/70. 02 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00052 - 01001019862-9

Requerente: E.F.M.V., Requerido: E.J.S. => DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 108. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00053 - 01001019948-6

Requerente: E.S.S., Requerido: A.M.C. => DESPACHO: Diga a parte autora acerca das fls. 49. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Wagner Nazareth de Albuquerque.

00054 - 01001020110-0

Requerente: J.P.A.F., Requerido: D.C.S. => DESPACHO: Diga a parte autora acerca das fls. 43. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00055 - 01002024752-3

Requerente: L.A.C.P., Requerido: P.L.P.S. => TERMO DE AUDIÊNCIA: Intime-se o ilustre advogado Dr. Vilmar Francisco Maciel OAB/RR nº 010, para esclarecer os motivos da ausência na presente audiência. Boa Vista/RR, 12/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Daniele Weizenmann Gonçalves, Valéria Finatti Tommasi Mantovani.

00056 - 01002028864-2

Requerente: F.T.B.P., Requerido: R.S.P. => DESPACHO: Defiro fls. 88. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00057 - 01002030015-7

Requerente: L.F.D., Requerido: F.F.A.B. => DESPACHO: Intime-se o requerido no endereço fornecido às fls. 59vº. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino, José João Pereira dos Santos, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00058 - 01002049882-9

Requerente: C.A.S.L., Requerido: G.L.M.R. => DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - A parte autora especifique as provas que pretende produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00059 - 01003061738-4

Requerente: F.B.S., Requerido: V.S.N. => DESPACHO: Defiro fls. 25. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 07/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

**RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL**

00060 - 01003061735-0

Autor: M.C.A.L. => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência. Boa Vista/RR, 08/08/03.  
Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

#### **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00061 - 01002033547-6

Requerente: C.T.R., Requerido: A.C.R. => DESPACHO: Manifeste-se o douto causídico do requerido acerca do despacho de fls. 108. Boa Vista/RR, 08/08/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

#### **SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

00062 - 01002029423-6

Requerente: J.L.R.S. e outros, Requerido: A.M.A. => DESPACHO: Defiro fls. 60. Retifique -se a capa dos autos. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00063 - 01002055182-5

Requerente: R.J.A.T., Requerido: E.S.F. => DESPACHO: Defiro fls. 36. Proceda -se como requerido. Boa Vista/RR, 07/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00064 - 01003061638-6

Requerente: I.F.A., Requerido: E.L.A. => REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 37vº, redesigno o dia 30/10/03 às 08:10 horas, para audiência, em virtude do feriado do dia 28/10/03 (Dia do funcionário público). Boa Vista/RR, 12/08/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Inajá de Queiroz Maduro.

#### **3A VARA CÍVEL**

##### **Expediente de 12/08/2003**

###### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

###### **JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

###### **PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

###### **ESCRIVÃO(Ã):**

**Ronaldo Barroso Nogueira**

#### **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00341 - 01002027975-7

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros, Executado: Telecomunicações de Roraima S/A => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 38,72 (trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Adv - Francisco Alves Noronha, Rodolfo César Maia de Moraes, Alexander Ladislau Menezes.

#### **IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO**

00342 - 01002055378-9

Impugnante: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda, Impugnado: Casa Parente S/A => DESPACHO: Cumpra -se o despacho proferido nos autos de habilitação, em apenso. BV, 26.06.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva.

#### **INDENIZAÇÃO**

00343 - 01003061137-9

Autor: Luana Patrício Pereira da Silva e outros, Réu: Raimundo Gomes dos Passos e outros => FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Requisite-se ao Banco do Brasil a abertura de conta poupança em favor dos menores, que deverá ser informada ao órgão empregador SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA para o desconto em folha. Custas pelos réus conforme, acordado. Publique -se. Registre -se. Partes intimadas em audiência, que dispensam o prazo Recursal. Desentranhe -se as fotografias de fls. 16/19, permanecendo cópia e entregue -as a requerente. BV, 05.08.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Ednaldo Gomes Vidal.

#### **4A VARA CÍVEL**

##### **Expediente de 12/08/2003**

###### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

###### **JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes  
Délcio Dias Feu  
ESCRIVÃO(Â):  
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz**

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00344 - 01003065678-8

Autor: Banco Honda S/A, Réu: Gilvanilson Lima de Oliveira => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00345 - 01003066510-2

Autor: Banco Honda S/A, Réu: Misael Severino da Silva => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

**DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA**

00346 - 01003059951-7

Requerente: Vera Lúcia dos Santos Almeida, Requerido: Edson Dick => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DESPACHO: I - Defiro a purgação de mora (art. 62, II, lei 8.245/1991); II - Promova o requerido o depósito dos valores; III - Após, diga o autor. BV., 25.07.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia.

**EMBARGOS DE TERCEIROS**

00347 - 01003059107-6

Embargante: Jorge Oliveira Bastos, Embargado: Banco Excel Econômico S/A => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DESPACHO: Apense-se ao processo mencionado. Após, conclusos. BV., 16.06.03 - Dr. Délcio Dias Feu - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Álvaro Rizzi de Oliveira.

**EXECUÇÃO**

00348 - 01001005063-0

Exequente: Banco Excel Econômico S/A, Executado: Manoel Progênio Ribeiro => Ao autor certidão de fl. 74 (v) e seguintes (Port. 02/99) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00349 - 01001005098-6

Exequente: Banco Itaú S/A, Executado: João Alves de Oliveira e outros => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Vilmar Francisco Maciel, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00350 - 01001005236-2

Exequente: Banco Itaú S/A, Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Pedro de Araújo, Helaine Maise de Moraes.

00351 - 01001005358-4

Exequente: Banco Itaú S/A, Executado: Vilton de Souza Flor => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00352 - 01001005638-9

Exequente: Og Cunha, Executado: Rv Perdigão => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Natanael Gonçalves Vieira.

00353 - 01001005666-0

Exequente: Banco Excel Econômico S/A, Executado: Izaias Rebouças Maia e outros => DESPACHO: Aguarde-se a realização da praça. Após, conclusos. BV., 16.06.03 - Dr. Délcio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00354 - 01002040390-2

Exequente: Jader Linhares, Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00355 - 01002056252-5

Exequente: Lino Sérgio Luz da Costa, Executado: Tb Comercial e Serviço de Eletro Eletronicos => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: Ao autor (Port. 02/99) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Messias Gonçalves Garcia.

00356 - 01003067836-0

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda, Executado: Ana Lúcia da Cunha Barbosa => DESPACHO: Cite-se nos termos do art. 652, CPC. Honorários em 10% salvo embargos. BV., 07.08.03 - Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Francisco Alves Noronha.

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00357 - 01002055377-1

Exequente: Jaeder Natal Ribeiro, Executado: Antonio Milton Miranda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Cosmo Moreira de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00358 - 01002042017-9

Exequente: Augusto Santiago de Almeida Neto, Executado: Norte Brasil Telecom S/A => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Valter Mariano de Moura, Helaine Maise de Moraes, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

**INDENIZAÇÃO**

00359 - 01003059777-6

Autor: Eunice Fonseca da Silva, Réu: Amazônia Celular S/A => Ao autor (Port. 02/99) Adv - João Felix de Santana Neto, Samuel Weber Braz.

00360 - 01003060741-9

Autor: Antonio Carlos Gonçalves Sousa, Réu: Tabelionato do 2º Ofício => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza, Antônio Cláudio de Almeida.

00361 - 01003067881-6

Autor: Edson Marciano dos Santos, Réu: Real Seguros => DESPACHO: Cite-se. BV., 27.08.03 - Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00362 - 01003067881-6

Autor: Edson Marciano dos Santos, Réu: Real Seguros => DESPACHO: Cite-se. BV., 07.08.03 - Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Substituto resp. pela 4A Vara Cível Adv - Jorge da Silva Fraxe.

**MONITÓRIA**

00363 - 01003065318-1

Autor: Paulo Roberto Francisco da Silva, Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos => Ao autor (Port. 02/99) Adv - José Aparecido Correia, João Alfredo de A. Ferreira.

**ORDINÁRIA**

00364 - 01002056612-0

Requerente: Franklin Lopes Trindade, Requerido: Maria Rita Marim => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DESPACHO: I - Certifique-se acerca do despacho de fls. 64; II - Após, conclusos. BV., 01.08.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Francisco Alves Noronha, Wilton Gomes de Lima.

**SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

00365 - 01002053465-6

Autor: Dezire Rosa Zambroszki, Réu: Katan Calçados Ltda => DESPACHO: I - Observe o autor que a triangulação processual ainda não se formou; II - Em sendo assim, indique o autor sua pretensão. BV., 04.08.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

5A VARA CÍVEL

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

**Délcio Dias Feu**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00366 - 01002056208-7

Autor: Banco General Motors S/A, Réu: Josiane Silva de Souza => FINAL DE SENTENÇA: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão (Decreto nº 911/69, art. 3º, parágrafo 5º) e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00367 - 01003065380-1

Autor: Banco Dibens S/A, Réu: Francisco Cosme de Souza Neto => DESPACHO: Desentranhe-se o mandado para o total cumprimento. Boa Vista, 01/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

00368 - 01003059728-9

Consignante: Antonio Minotto Neto, Consignado: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda => Intimação do Adv. Dr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, para devolver os autos ao cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC (Port. n° 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

#### **DECLARATÓRIA**

00369 - 01003057947-7

Autor: M.E.E.S.D., Réu: R.L.L. => Intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Emira Latife Lago Salomão.

#### **EMBARGOS DEVEDOR**

00370 - 01003066785-0

Embargante: Byte Informática Ltda, Embargado: Cristina Silveira Borges => DESPACHO: Faculto a parte embargante emendar a petição inicial quanto ao pedido certo e determinado, bem como ao valor da causa. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

#### **EXECUÇÃO**

00371 - 01001006230-4

Exequente: Banco Bradesco S/A, Executado: Mozar Rodrigues Prado e outros => Intimação do Adv. Dr. Helder Figueiredo Pereira, para devolver os autos ao cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Helder Figueiredo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00372 - 01001006242-9

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A, Executado: Edson Pereira Leite e outros => DESPACHO: Aguarde a devolução da carta precatória. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis.

00373 - 01001006250-2

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues => Intimação da Adv. DrA. Maria da Glória de Souza Lima, para devolver os autos ao cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Maria da Glória de Souza Lima, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha.

00374 - 01001006316-1

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Domingos Rodrigues da Silva e outros => DESPACHO: Ao arquivo provisório conforme a Portaria de nº 002/2003, publicada no DPJ nº 2587, de 19/02/03. Boa Vista, 01/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00375 - 01001006420-1

Exequente: Banco Bradesco S/A, Executado: Ha Teixeira e outros => Intimação do Adv. Dr. Helder Figueiredo Pereira, para devolver os autos ao cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Helder Figueiredo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal.

00376 - 01002036333-8

Exequente: Lojas Perin Ltda, Executado: Associação dos Servidores da Cer => Intimação da parte exequente para receber em cartório edital de praça, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz.

00377 - 01002052440-0

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda, Executado: Silvia Tereza Novaes Menezes => FINAL DE SENTENÇA: (...) Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais e dos horários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. P.R.I. Boa Vista, 02/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

00378 - 01003059278-5

Exequente: Barsa Planeta Internacional Ltda, Executado: Astrid Barbo sa Marques => DESPACHO: 1. Foi dada oportunidade para a exequente se manifestar a respeito do bem oferecido à penhora (fls. 34 e 41v), porém a mesma permaneceu inerte. 2. Assim, reduza a termo de penhora o bem dado em garantia ficando como depositário fiel a parte executada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que a executada tome ciência do prazo para opor embargos. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Rosa Maria Bento Brandão Bicker.

00379 - 01003062612-0

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira => DESPACHO: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 29. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Sérgio Bríglia.

00380 - 01003062615-3

Exequente: Banco do Brasil, Executado: Ana Karla Dantas Lobato => DESPACHO: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 30. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00381 - 01003062617-9

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Maria Alves Feitosa => DESPACHO: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 31. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00382 - 01003062630-2

Exequente: Banco do Brasil, Executado: Vilson dos Santos => DESPACHO: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 35. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00383 - 01003065321-5

Exequente: Auto Posto Karakas, Executado: Paulo Cezar Borim => Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 12, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - José Iguatemi de Souza Rosa.

#### **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00384 - 01003062923-1

Exequente: Antônio Evaldo Marques de Oliveira e outros, Executado: Alexander Ladislau Menezes => DESPACHO: Ao executado para individualizar o bem oferecido à penhora. Boa Vista, 07/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Samuel Weber Braz.

#### **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00385 - 01001006243-7

Exequente: Antonia de Fatima Rizzo Altoe, Executado: Editora Globo => Intimação do Adv. Dr. Augusto Dantas Leitão, para devolver os autos ao cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Augusto Dantas Leitão, Fernanda Fortunato Martins.

00386 - 01001006444-1

Exequente: R Magalhães de Mendonça, Executado: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda => DESPACHO: Aguarde o retorno da carta precatória, conforme ofício de fl. 146. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha.

00387 - 01001006524-0

Exequente: Cristina Silveira Borges, Executado: Byte Informática Ltda => DESPACHO: Suspendo o processo de execução até o julgamento dos embargos. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Wagner José Saraiva da Silva, Francisco de Assis G. Almeida, João Felix de Santana Neto.

#### **IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA**

00388 - 01003061480-3

Impugnante: Marinez Tomaz dos Santos, Impugnado: Manoel Luiz Martins Bezerra => FINAL DE DECISÃO: (...) Face ao exposto, julgo procedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa fixando em R\$ 90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos). Condeno o réu/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 100,00 (cem reais). Como a parte impugnada é beneficiária da Justiça Gratuita fica isenta do respectivo pagamento (Lei nº. 1.060/50). P.R.I. Boa Vista, 08/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Suely Almeida.

#### **INDENIZAÇÃO**

00389 - 01003058081-4

Autor: Luiz Carlos Cesario da Silva, Réu: Leonardo Soares Guimaraes => DESPACHO: Expeça-se mandado de citação no endereço indicada na petição de fl. 29. Boa Vista, 01/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00390 - 01003060309-5

Autor: Cecilia Maria Alegretti, Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório cumprir com as determinações da decisão de fl. 71. Boa Vista, 01/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

#### **MONITÓRIA**

00391 - 01002051649-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda, Réu: Anabel Mota e Silva => DESPACHO: Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados na petição de fl. 47. Boa Vista, 22/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00392 - 01002055045-4

Autor: Ambev Companhia Brasileira de Bebidas, Réu: Jonhara R da Silva => Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2003, às 11 horas. Adv - Vanir César Martins Nogueira, Mário da Cruz Glória, João Antônio da Silva Tolentino, Geraldo João da Silva.

00393 - 01003067032-6

Autor: Cooperativa de Trabalho da Indu. Calçadista de Roraima, Réu: R. V. Indu. e Com. de Artefatos de Couro Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem horários. Boa Vista, 04/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

**ORDINÁRIA**

00394 - 01001006049-8

Requerente: Delcimar José de Magalhães, Requerido: Alfredo Carlos Cruz de Magalhães e outros => DESPACHO: 1. Manifestem-se as partes se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - § 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331- § 3º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, José Luiz Antônio de Camargo, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00395 - 01003065262-1

Autor: Paulo José Galvão Saldanha, Réu: Quem Estiver Na Posse do Imóvel => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 35-v, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Marcos Antônio C de Souza.

**REIVINDICATÓRIA**

00396 - 01002055446-4

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra, Réu: Irinéia Julia C da Silva e outros => DESPACHO: Proceder como determinado na audiência nas ações conexas. Boa Vista, 08/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida, Diogenes Santos Porto.

**6A VARA CÍVEL**

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

**Marcelo Mazur**

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00397 - 01002024489-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Severiano Braga de Moraes => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte autora para pagamento de custas finais no valor de R\$ 27,11 (vinte e sete reais e onze centavos). Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00398 - 01003058653-0

Autor: Banco Volkswagen S/A, Réu: Terezinha Gonçalves de Carvalho => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte autora para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite.

**CAUTELAR INOMINADA**

00399 - 01003059357-7

Requerente: Evandro dos Santos Figueira, Requerido: Francisca de Fatima de Souza Reis e outros => Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Tendo em vista ser a autocomposição a melhor forma para solução dos conflitos de interesse não há como deixar de deferir o pedido formulado, nesta oportunidade, pelas partes. Decorrido o prazo de suspensão, qual seja 10 (dez) dias, façam-se os autos conclusos. As partes saem, desde já, intimadas desta decisão. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00400 - 01003066609-2

Requerente: Secular - Comercio e Transportes Ltda, Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Francisco Alves Noronha.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

00401 - 01002056583-3

Consignante: Maria das Graças de Freitas Breves, Consignado: Paula Berenice Bradan => Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: I - Fixo como pontos controvertidos a existência da própria dívida, bem como seu valor; II- Quanto as questões preliminares, tenho que devem ser afastadas: 1- Illegitimidades ativa e passiva: se constatada a existência da dívida, as partes litigantes denotam-se, por

obvio, como as legitimadas a figurarem nos pólos da presente, porquanto constatável, conforme ensinamento de Celso Barbi, "... a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e da pessoa do réu com a pessoa obrigada..."; 2- Impossibilidade jurídica do pedido: diz com a resposta estatal há um conflito de interesse existente pelo qual busca o jurisdicionado, sendo, in casu, perfeitamente adequado o pedido formulado pela autora em sua inicial; 3- Inexistência de interesse: a existência ou não do débito é questão de fundo, não maculando, por conseguinte, o interesse processual do autor, consubstanciado na necessidade da tutela jurisdicional e na utilidade da via eleita à satisfação de determinada pretensão; III- Quanto as provas defiro o depoimento pessoal das partes; a prova testemunhal, cujos róis estão colados às fls. 42 e 56 e a prova documental, consubstanciada naquela já acostadas aos autos. Designe-se data para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. As partes saem desde já intimadas desta decisão. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Alcides da Conceição Lima Filho.

#### **DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA**

00402 - 01003058501-1

Requerente: Alexandre Alberto Henklain e outros, Requerido: Ana Cristina da Silva Nunes => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerida para pagamento de custas finais no valor de R\$ 75 (setenta e cinco reais). Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

#### **EXECUÇÃO**

00403 - 01001007044-8

Exequente: JI Moreira, Executado: Antônio Flávio Mello Marcondes => Despacho: Intime-se o executado do prazo de embargos; - Expeça-se mandado de intimação da penhora de fl. 168, referente a esposa do executado; - Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, a ser cumprido através de carta precatória. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00404 - 01001007259-2

Exequente: Alvaro Rizzi de Oliveira, Executado: Gilberto Inácio de Araújo e outros => Despacho: Chamo o feito à ordem. Intime-se o exequente, qual seja, Alvaro Rizzi, a manifestar-se quanto a petição de fl. 93, requerendo em termos. O cartório desentranhe-se mandados de fls. 99/100 juntando-os aos autos respectivos. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00405 - 01002056613-8

Exequente: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda, Executado: Douglas Alves da Silva => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto ao laudo de fl. 40. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

#### **INDENIZAÇÃO**

00406 - 01001007918-3

Autor: Edio Vieira Lopes, Réu: Neudo Ribeiro Campos => Despacho: Aguarde-se devolução dos mandados de fls. 233/234. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

00407 - 01003067966-5

Impetrante: Luciana Silva de Souza, Autor. Coatora: Rui Antonio do Carmo Barauna - Diretor Adm. da Bovespa => Final de DECISÃO: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, fulcrado no inciso II. do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, concedo a medida liminar para que seja devolvido o prazo, agora de 30 (trinta) dias, à impetrante para que se apresente à impetrada, com fito a ocupar o cargo para o qual fora aprovada em certame público promovido pela última. Requisite-se informações com a liminar. Prestadas as informações, ou ultrapassado o prazo in albis, vista ao Ministério Pùblico. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antonio Demezio dos Santos.

#### **MONITÓRIA**

00408 - 01002051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda, Réu: Brasiliense Construções Importação e Serviços Ltda e outros => Despacho: Intime-se a parte ré a cumprir com despacho de fl. 104 primeira parte. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Jean Pierre Michetti.

#### **REIVINDICATÓRIA**

00409 - 01003064268-9

Autor: Agromac Ltda, Réu: Maria Lenir Moraes e outros => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 65. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Almir Morais Sá, Hindenburgho Alves de O. Filho.

#### **RESCISÃO**

00410 - 01003062797-9

Autor: João Benedito Maicá Domingues, Réu: Rogério Ferreira da Silva => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de audiência preliminar para o dia 18/08/2003 às 09:00h. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes, Henrique Keisuke Sadamatsu, João Benito Maica Domingues.

**7A VARA CÍVEL**

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo Cézar Dias Menezes  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**  
Arnon José Coelho Junior  
Elvo Pigari Júnior  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Â):**  
Josefa Cavalcante de Abreu

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00065 - 01001000907-3

Requerente: S.K.S.N. e outros, Requerido: R.A.N. => DESPACHO: 1. Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando -se em conta ademas que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. 2. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. 3. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Luiz Fernando Menegais.

00066 - 01003067897-2

Requerente: I.C.R.P. e outros, Requerido: F.I.G.P. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00067 - 01003067899-8

Requerente: R.F.B.G., Requerido: M.F.G. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento), até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00068 - 01003067901-2

Requerente: J.S.S., Requerido: N.S.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

**ALVARÁ JUDICIAL**

00069 - 01003066689-4

Requerente: Raimunda Mota Moraes e outros => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00070 - 01003067861-8

Requerente: Edna Maria Cruz Matos => DESPACHO: Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

**ATENTADO**

00071 - 01001000631-9

Autor: A.C., Réu: A.L.P.M. => DESPACHO: Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00072 - 01002053293-2

Requerente: V.M.S., Requerido: D.L.S. => DESPACHO: Diante da certidão de fl. 29v., decreto a revelia da ré, sem os efeitos do artigo 319, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00073 - 01003063667-3

Requerente: F.M.N., Requerido: S.R.N. => DESPACHO: Diga à DPE/RR, sobre certidão de fl. 18v. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana.

**EXECUÇÃO**

00074 - 01001015479-6

Exequiente: P.V.G.S., Executado: J.R.S.S. => DESPACHO: 1. Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. 2. Acaso a parte autora/exequiente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. 3. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00075 - 01003065367-8

Exequiente: G.A.B. e outros, Executado: A.B.C. => DESPACHO: Digam os exequentes sobre certidão de fls. 18v. e 19v.. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura, Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00076 - 01003067841-0

Exequiente: L.K.F.S. e outros, Executado: L.C.G.S. => DESPACHO: Adequem os exequentes a inicial, em dez dias, eis que a execução do artigo 733, do CPC, só é amissível no que tange às 03 últimas prestações. Quanto ao mais deverão proceder na forma do artigo 732, do CPC. I. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

**EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00077 - 01003065647-3

Autor: L.F.S., Réu: R.P.S. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

**INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE**

00078 - 01002045926-8

Requerente: A.M.S., Requerido: A.S.B. => DESPACHO: Diga a DPE/RR, sobre certidão supra. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Helena Magalhães.

**INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00079 - 01003066063-2

Requerente: K.S.S., Requerido: I.C.S. => DESPACHO: Ao contador do Fórum para cálculo das custas, conforme parte final da r. sentença de fl. 85. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

**RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL**

00080 - 01003067909-5

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Autor: F.F.P. e outros => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

**REGULAMENTAÇÃO DE VISITA**

00081 - 01002053018-3

Requerente: C.S.C., Requerido: G.F.C. e outros => DESPACHO: Diga a DPE/RR, sobre certidão supra. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Liliana Regina Alves, José João Pereira dos Santos.

**SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

00082 - 01003067825-3

Requerente: J.M.A., Requerido: A.A. => DESPACHO: Justiça gratuita. Segredo de justiça. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

**8A VARA CÍVEL**

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cesar Henrique Alves

**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

Arnon José Coelho Junior

Rommel Moreira Conrado

**PROMOTOR(A):**

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(Ã):**

Eliana Palermo Guerra

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

00083 - 01001009163-4

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Às partes, para se manifestar sobre o laudo apresentado, prazo de 10 dias, sucessivos, primeiramente ao autor. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00084 - 01002024284-7

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima e outros, Requerido: O Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00085 - 01002036301-5

Requerente: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçarí, Requerido: Instituto Capistrano de Ensino e Cultura Ltda e outros => DESPACHO: Querendo, manifeste-se o autor, em cinco dias sobre as contestações apresentadas. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - João Felix de Santana Neto, Stélio Dener de Souza Cruz, Gemarie Fernandes Evangelista.

00086 - 01002055545-3

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Defiro a suspensão requerida pelo Douto Órgão Ministerial, pelo prazo de 90 dias. Anote-se. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Francisco V. de Albuquerque.

00087 - 01002056549-4

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Certifique o Estado, digo, a Escravaria, se houve interposição de Contestação. Após, cls. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00088 - 01003058078-0

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Encaminhem-se os autos ao Egípcio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Francisco V. de Albuquerque, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00089 - 01001009188-1

Autor: Arlen Carneiro de Lucena, Réu: O Município do Cantá e outros => DESPACHO: Defiro fls. 82. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Antônio Ranieri Gomes da Silva.

00090 - 01002041945-2

Autor: K S Marques e Cia Ltda, Réu: O Município do Cantá => DESPACHO: Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista.

00091 - 01002050967-4

Autor: Ng Saraiva da Silva, Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

#### **AÇÃO POPULAR**

00092 - 01001019678-9

Autor: O Ministerio Publico do Estado de Roraima, Réu: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Luciano Alves de Queiroz, Elenauro Batista dos Santos.

#### **ANULATÓRIA**

00093 - 01002052688-4

Autor: Petrobras Distribuidora S/A, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Sem qualquer desmérito ao serviço a ser desenvolvido pelo Sr. Perito, penso que a proposta de honorários encontra-se deveras elevada. Desta forma revogo a nomeação do Sr. Carlos Augusto do Carmo Rodrigues para efetuar perícia técnica nestes autos. Nomeio a Contadora Ana Cláudia Freitas Gomes (constante da relação encaminhada pelo CRC-RR) para elaborar perícia técnica nos autos. Intime-se-a para apresentar proposta de honorários. Boa Vista, 05/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Dirceu Marcelo Hoffmann, Milton Antonio de Almeida, Janaína do Couto Mascarenhas, Kélia-mar Machado Fagundes, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistis Papoortzis.

#### **ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00094 - 01001003611-8

Autor: Citrocal Indústria e Comércio Ltda, Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira e outros => Despacho: Defiro - fls.113. Após, cls. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Alberto Gonçalves, Domingos Sávio Moura Rebelo, Maryvaldo Bassal de Freire.

00095 - 01002047195-8

Autor: José Maria Braga, Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => DESPACHO: Intime-se o autor a proceder com o depósito dos honorários periciais, em 5 dias. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal.

00096 - 01003062820-9

Autor: Wagner Ramos Epifânio, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Sobre a Contestação, querendo, diga o autor. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

00097 - 01001015084-4

Requerente: Sanival Froes Boaes, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Os autos visam a apreciação de suposta troca de crianças ne maternidade, assim à primeira vista, e também em vista do disposto no artigo 82-I do CPC, assim, analógicamente, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, a fim de que sua excelêncie avalie o interesse do Douto Órgão em intervir no feito. Certifique-se, após, sobre interposição da principal. Boa Vista, 07/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Illo Augusto dos Santos, Ednaldo Gomes Vidal, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00098 - 01001015780-7

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima, Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: 1. Informe-se ao Cartório de Registro de Imóveis da desalienação do imóvel; 2. Após, desapensem-se e arquive-se os autos. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00099 - 01001020141-5

Requerente: O Estado de Roraima, Requerido: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda => DESPACHO: Ao requerido, com prazo de quinze dias, derradeiro, para se manifestar e cumprir com o “acordado” em audiência. Mantenho a suspensão dos autos. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Antônio Avelino de A. Neto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00100 - 01002021543-9

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Comercial Amazônia Ltda, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Aguarde-se para julgamento conjunto com a preincipal. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Joênia Batista de Carvalho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Geralda Cardoso de Assunção.

00101 - 01002051928-5

Requerente: Elcides Rodrigues Pereira, Requerido: O Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: Designe-se nova data. Intimações necessárias. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00102 - 01003059771-9

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima, Requerido: O Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: A Ação é dirigida contra o Município, logo, quem o representa judicialemente, ou é o Prefeito(a) ou seu Procurador-Geral, por esta razão determino

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

o desentranhamento do mandado para seu integral cumprimento. Boa Vista, 06/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito.  
Adv - Francisco das Chagas Batista.

**COMINATÓRIA**

00103 - 01003063757-2

Requerente: O Município de Pacaraima, Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A => DESPACHO: Diga o autor, querendo, sobre a contestação. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Ednaldo Gomes Vidal.

**DECLARATÓRIA**

00104 - 01002042825-5

Autor: Jeovany Barreira Pereira, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Intime-se pela derradeira vez, o perito, com prazo de 48 horas para cumprimento. BV. 05/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Ferreira dos Santos.

**DESAPROPRIAÇÃO**

00105 - 01001009150-1

Expropriante: O Município de Boa Vista, Expropriado: José Marcos de Almeida Formighieri => DECISÃO: 01. Defiro a imissão provisória, expeça-se o competente mandado. 02. Cite-se o requerido/expropriado por edital, com prazo de trinta dias. Boa Vista, 08/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Severino do Ramo Benício.

00106 - 01001015778-1

Expropriante: O Município de Boa Vista, Expropriado: Transpase Codrasa S/A => DESPACHO: Dêse vista dos autos aos recorridos para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 08 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lúcia Pinto Pereira.

00107 - 01002031235-0

Expropriante: O Município de Boa Vista, Expropriado: Mário Júnior Couto Dias => DECISÃO: 01. Não Vejo razão para o depoimento do representante do expropriante, razão pela qual indefiro-o; 02. Defiro a produção de prova testemunhal, designe-se, para tanto, audiência, intimando-se as partes. Boa Vista, 08/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - João Alfredo de A. Ferreira, Francisco Alves Noronha.

00108 - 01002053690-9

Expropriante: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo, Expropriado: Flávio Porto da Rosa => DFECISÃO: Efetuado o depósito da avaliação feita pela municipalidade, a lide, nestes autos, se retrairá ao quantum in denizatório. Assim defiro a imissão provisória requerida, expeça-se o competente mandado. Após, cite-se o requerido, por edital, com prazo de trinta dias, para, querendo, contestar o feito. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

**DESPEJO FALTA PAGAMENTO**

00109 - 01002031939-7

Requerente: Diocese de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Intime-se o autor, pessoalmente, em 48 horas, a dizer se tem interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

**EMBARGOS DEVEDOR**

00110 - 01001015626-2

Embargante: Xerox do Brasil Ltda, Embargado: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: 01- Defiro o pedido de fls. 26. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00111 - 01002048339-1

Embargante: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto, Embargado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Antônio Ferreira A. Neto, Severino do Ramo Benício, Alceu da Silva.

00112 - 01002056262-4

Embargante: O Estado de Roraima, Embargado: Edimundo Nascimento Lopes => DESPACHO: Esclareça, justificadamente, o embargado, se vê necessidade de haver o depoimento do representante da embargante, em cinco dias. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Denise Silva Gomes, Edimundo Nascimento Lopes, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00113 - 01002056342-4

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Embargante: Bl Silva, Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: 01- Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente. 02- Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Geraldo João da Silva, Geralda Cardoso de Assunção.

00114 - 01003061100-7

Embargante: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, Embargado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: 1. Defiro a prova pericial requerida; 2. Nomeio perito para realizar a prova técnica. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Severino do Ramo Benício.

00115 - 01003064197-0

Embargante: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense, Embargado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Verifique a escrivania, em relação a que autos de execução fiscal referem-se estes embargos, procedendo-se ao respectivo apensamento. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

**EXECUÇÃO**

00116 - 01002041186-3

Exequente: Illo Augusto dos Santos, Executado: José Sebastião Alves Bezerra => DESPACHO: Diga o exequente. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Illo Augusto dos Santos, Márcio Wagner Maurício.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00117 - 01001009009-9

Exequente: O Ministério Publico do Estado de Roraima, Executado: Franklin dos Santos Santana e outros => DESPACHO: Decorrido o prazo assinalado no despacho de fls. 361, intime-se os órgãos beneficiários à prestarem contas da importância que foram a eles destinadas. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vilmar Francisco Maciel, Natanael Gonçalves Vieira.

00118 - 01001015054-7

Exequente: Ricardo Paiva de Queiroz, Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: O precatório encontra-se em trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, assim deverá o peticionante de fls. 257, para lá dirigir seu pedido. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Demontiê Soares Leite.

**EXECUÇÃO FISCAL**

00119 - 01001003149-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros => DESPACHO: 01- Defiro o pedido de fls. 49/50. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos.

00120 - 01001003671-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Emilia de Matos Reis => DESPACHO: 01. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a juntada do edital de citação de fls. 55; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00121 - 01001003687-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Cleuson Roberto das Chagas Dias => DESPACHO: 01- DEFIRO a suspensão requerida às fls. 33. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00122 - 01001009019-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Vh da C Schuartz => DESPACHO: 01- DEFIRO a suspensão requerida às fls. 36. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00123 - 01001009029-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rv Lopes e outros => DESPACHO: 01- Defiro a suspensão requerida - fls. 66. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00124 - 01001009031-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Decedilio M Almeida => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Barroso Nogueira.

00125 - 01001009037-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Madalena Pedroza => DESPACHO: 01- DEFIRO a suspensão requerida às fls. 34. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00126 - 01001009055-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Anne Vieira Holanda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 46/47. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00127 - 01001009057-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: M Coelho Carvalho e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00128 - 01001009066-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Eunival Reis Bezerra e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00129 - 01001009072-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00130 - 01001009088-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: P Ferreira e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 30; 2. Expeça-se Mandado de Penhora, conforme requerido; 3. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00131 - 01001009090-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Er Barros e outros => DESPACHO: 01- Defiro o pedido de fls. 37/38. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00132 - 01001009138-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: C Borba Sobrinho e outros => DESPACHO: 01 - Manifique-se a parte exequente face a certidão juntada aos autos. Boa Vista, 08 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção.

00133 - 01001009158-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Braga & Cia Ltda e outros => DESPACHO: 01- Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente. 02- Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira, Geralda Cardoso de Assunção.

00134 - 01001009171-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: North Sport Artigos Esportivos Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 63/64. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00135 - 01001009177-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Importadora e Exportadora Nauá Ltda e outros => DECIDO. Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor cumpriu a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no art. 794, I, do CPC. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando o executado a pagar as custas e honorários deferidos às fls. 02. Intime-se para pagamento. Após o prazo, com o pagamento e passado o trânsito em

julgado, arquivem-se. Sem o pagamento, extraia-se certidão de Dívida, remeta-se ao órgão competente e arquivem-se após o trânsito.  
P.R.I.C. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00136 - 01001009181-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Manoel Randal de Matos => DESPACHO: 01 - Reitere-se o ofício de fls. 81, atendendo as exigências contidas nas fls. 80. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00137 - 01001009183-2

Executado: Silvestre Fernandes Gomes => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00138 - 01001009185-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rolamazon Comércio e Manutenção Ltda => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exequente face a certidão juntada aos autos. Boa Vista, 08 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00139 - 01001009195-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 25/28. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00140 - 01001009209-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ribeiro e Wanderley e outros => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) juntada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça aos presentes autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00141 - 01001009219-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Renato Matos da Silva => DESPACHO: 01- Intime-se a parte exequente sobre a petição juntada às fls. 32/35. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00142 - 01001009226-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: D de Oliveira Lima e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00143 - 01001009231-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente - fls. 92/93; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00144 - 01001009233-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Fes Barros e outros => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exequente tendo em vista o término da suspensão. Boa Vista, 07 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos.

00145 - 01001009240-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Comercial Alvorada Ltda e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus dafé decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00146 - 01001009243-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Marzilio J M Martins e outros => DESPACHO: 01 - Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, tendo em vista o edital de citação de fls. 33. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00147 - 01001009263-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Jr Simão e outros => DESPACHO: 01. Desentranhe-se as CDA nº 3419/97 e 3421/97, tendo em vista a ocorrência da quitação total, conforme fls. 75/76; 02. Após, intime-se a parte exequente para que emende a inicial, adequando o novo valor da dívida; 03. Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00148 - 01001009265-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Byte Informática Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves, Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00149 - 01001009266-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Mc Pereira e outros => DESPACHO: 01- Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente. 02- Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00150 - 01001009276-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Bl Silva e outros => DESPACHO: 01- Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente. 02- Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geraldo João da Silva, Geralda Cardoso de Assunção.

00151 - 01001009279-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Farol Comércio Representação e Serviço Ltda e outros => DESPACHO: 01. Oficie-se ao Juízo Depreccado informando que o autor da presente ação é o Estado de Roraima e que o mesmo é isento do pagamento de custas e diligências; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00152 - 01001009283-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Cp Coelho => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 39/40; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00153 - 01001009285-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rudi Strucher e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 51/52; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00154 - 01001009288-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Marlice de Holanda Bessa => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 41/42. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00155 - 01001009291-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Basílio Cavalcante e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 52/53. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00156 - 01001009296-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rigor Serviços e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Reitere-se o ofício de fls. 54, atendendo as exigências contidas nas fls. 57. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00157 - 01001009297-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Pimentel Monteiro e outros => DESPACHO: 01- Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente. 02- Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00158 - 01001009322-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda e outros => DESPACHO: 01- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00159 - 01001009331-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Silvamazon Comércio Ltda => FINAL DE SENTENÇA: In casu, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 06 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00160 - 01001009397-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01 - Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o término da suspensão requerida. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00161 - 01001009444-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Douglas Ferreira de Lima => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 54/56; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00162 - 01001009445-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Sbc Sistema Brasileiro de Cobrança => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 23. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00163 - 01001009450-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Jm Costa e Cia Ltda => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00164 - 01001009460-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Lp Rodrigues => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00165 - 01001009474-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 39/41. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00166 - 01001009488-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Elias Cordeiro de Souza => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 27/28. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00167 - 01001009506-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Cr Rodrigues e Cia Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00168 - 01001009538-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Vf Amorim e outros => FINAL DA SENTENÇA: ... Com a remissão, opõe-se a extinção do débito por vontade exclusivo do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 07 de agosto de 2003, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00169 - 01001009554-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Braga Arbosa e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 23/24. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00170 - 01001009558-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Miranda Souza e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como

sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00171 - 01001009561-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: D'iamonds Importação e Exportação Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 34/37. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00172 - 01001009565-0

Executado: O Estado de Roraima e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00173 - 01001009566-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Comercial Rio Preto Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 24/25. 02 - Cite-se, conforme requerido. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00174 - 01001009571-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Jm Rocha e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00175 - 01001009572-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Antonio Bento Medrado => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00176 - 01001009585-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Alcilene N da Silva e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00177 - 01001009591-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ac dos Reis e outros => DESPACHO: 1. defiro o pedido de fls. 33; 2. Cite-se por edital, conforme requerido; 3. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00178 - 01001009599-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: A da Silva Cavalcante e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 29/31. 02 - Cite-se, conforme requerido. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00179 - 01001009615-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Bernadete M Deon e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 34/36. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00180 - 01001009625-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00181 - 01001009632-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Geraldina de Jesus Santos e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00182 - 01001009634-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rm Serrão e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 34/36. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00183 - 01001009635-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Arlindo Pereira da Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00184 - 01001009644-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ap de Araújo Importação e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 24/26; 2. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00185 - 01001009650-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: R Darc Pião e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00186 - 01001009661-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros => DESPACHO: 01. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a juntada da certidão de fls. 39-v; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00187 - 01001009670-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Alberto de Araújo Ribeiro e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00188 - 01001009675-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Turiano de S M Filho e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a

presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00189 - 01001009679-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ap Pereira & Cia Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista as certidões do Oficial de justiça juntadas às fls. 44-v, 45-v e 47-v. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves, Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00190 - 01001009682-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: M Moraes Mangabeira e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00191 - 01001009696-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Db Silva e Cia Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00192 - 01001009710-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Baterias e Radiadores Paraná Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00193 - 01001009716-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ra de Sousa e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 26/27. 02 - Cite-se, conforme requerido. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00194 - 01001009723-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Lize da Rocha Pereira e outros => DESPACHO: 01. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a juntada do edital de citação de fls. 50; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00195 - 01001009726-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Finave Figueiredo Navegações Ltda => DESPACHO: 01 - Certifique a Escrivania se o executado pagou as custas, caso contrário, expeça-se certidão da dívida e remeta-se ao órgão competente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00196 - 01001009736-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Peimentel & Cia Ltda e outros => DESPACHO: 01- Certifique a Escrivania se o executado pagou as custas, caso contrário, expeça-se certidão da dívida e remeta-se ao órgão competente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00197 - 01001009746-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: R D Baldi e outros => DESPACHO: 01. A Contadoria para cálculo de atualização das custas e honorários; 02. Após, conclusos. Boa Vista, 07/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00198 - 01001009767-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros => DESPACHO: Desentranhar estes autos dos de n.º 02 8744-6. Após, encaminhem-se ao Eg. TJRR. BV. 08/07/03. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00199 - 01001009781-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Petrobrás Distribuidora S/A => DESPACHO: 01- Solicite-se informações via fax ou telefone acerca do cumprimento da carta do cumprimento da carta precatória. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00200 - 01001009782-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Humberto S dos Santos e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 43/44; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção.

00201 - 01001009784-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: O Souza da Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção.

00202 - 01001009793-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: W Silva Pereira => DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão juntada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, 07/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00203 - 01001009807-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Emprec Empreendimento Construções e Comércio Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 27/28. 02 - Cite-se, conforme requerido. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00204 - 01001009808-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Dmitrios Rocha Silva e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daf decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00205 - 01001009811-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Lt de Albuquerque => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00206 - 01001009821-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 68; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronnie Gabriel Garcia, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Geralda Cardoso de Assunção.

00207 - 01001009822-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros => DESPACHO: 01. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a juntada do edital de citação de fls. 48; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção.

00208 - 01001009826-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 60/61. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos.

00209 - 01001009829-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 56/57. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00210 - 01001009845-6

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Adl Administradora e Importadora Ltda => DESPACHO: 01- DEFiro a suspensão requerida às fls. 52. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00211 - 01001009856-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Narcélio & Silva Comércio e Repres Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 50. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00212 - 01001009859-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: José Pereira Júnior => DESPACHO: 01- Defiro o pedido de fls. 57. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00213 - 01001009864-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Aldamira Venâncio Machado e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.<sup>º</sup> 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00214 - 01001009867-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ropel Roraima Peças Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Certifique à Escrivania que o executado não pagou as custas. 02- Após, extraia-se certidão da dívida e a encaminhe ao órgão competente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00215 - 01001009884-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Marcelo Marcos Levy de Andrade => DESPACHO: 01. Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao órgão competente; 02. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00216 - 01001009890-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ap de Araújo Importação e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 39. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00217 - 01001009920-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimundo Ferreira de Souza => DESPACHO: 01. Cumpra-se o despacho de fls. 31, ou seja, converta-se o arresto em penhora; 02. Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00218 - 01001009932-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Lmb Cardelli e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.<sup>º</sup> 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00219 - 01001009937-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Juvêncio Jaricuna de Albuquerque => DESPACHO: 01-Agarde-se o término do prazo de suspensão. 02- Após, venham conclusos. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00220 - 01001009940-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Redan Trading Comercial Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 80/82. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00221 - 01001009941-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rv Lopes e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.<sup>º</sup> 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes.“ Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00222 - 01001009943-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rv Lopes e outros => DESPACHO: 01- Defiro a suspensão requerida - fls. 41. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00223 - 01001009971-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Livraria Evangelica Maranatha Ltda Me e outros => DESPACHO: 01 - Reitere-se o ofício de fls. 62, atendendo as exigências contidas nas fls. 61. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00224 - 01001009979-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Tercon Terraplenagens e Construções Ltda => DESPACHO: 01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 168/169; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00225 - 01001009989-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Jales Antonio de Souza => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 40. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00226 - 0100100995-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Construtora Itapuan Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 46/47; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, José Ferreira dos Santos.

00227 - 01001015064-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros => DESPACHO: 01. Desentranhe-se as CDAs nº 5245/99 e 5265/99, tendo em vista a ocorrência da remissão, conforme fls. 56; 02. Após, intime-se a parte exequente para que emende a inicial, adequando o novo valor da dívida; 03. Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00228 - 01001015068-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: João Ceccon e outros => DESPACHO: 01 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00229 - 01001015077-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros => DESPACHO: 01- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00230 - 01001015577-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Edmundo Oliveira Lima e outros => DESPACHO: 01- Defiro o pedido de fls. 96/98. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00231 - 01001015580-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Frutipeixe Comercial Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 39/40; 02. Oficie-se, conforme requerido; 03. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00232 - 01001015582-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Frutipeixe Comercial Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 38/39; 02. Oficie-se, conforme requerido; 03. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00233 - 01001015584-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Frutipeixe Comercial Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 58/59; 02. Oficie-se conforme requerido; 03. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00234 - 01001015612-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: A de Souza Dias e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 55/56. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00235 - 01001015620-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 46/47. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00236 - 01001015628-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Xerox do Brasil Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 55. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00237 - 01001015655-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Dmitrios Rocha Silva e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 32/34; 02. Desentranhe-se a CDA nº 4279/98, tendo em vista a remissão; 03. Após, intime-se a parte exequente para que emende a inicial, adequando o novo valor da dívida; 04. Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00238 - 01001015658-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: N Maria da Silva e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 41/43. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00239 - 01001015662-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Anete de Araújo Padilha e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 31/33; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00240 - 01001015668-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ap de Araújo Importação e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 32/34. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00241 - 01001015676-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Maria Deusa Fernandes da Paixão e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00242 - 01001015688-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: B Rodrigues de Barros e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00243 - 01001015689-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Construtora Brasiliense Ltda => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 45. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direit o Adv - Severino do Ramo Benício.

00244 - 01001015690-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Santana P dos Santos e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 24/27. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00245 - 01001015694-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Construtora Silva Comercial Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 37/39. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00246 - 01001015707-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Eletrônica Nogueira J C C Nogueira => DESPACHO: 01 - DEfiro a suspensão requerida às fls. 27. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00247 - 01001015719-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 20. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00248 - 01001015722-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Amelia Alves Lima e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00249 - 01001015724-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Messias dos Santos Travassos e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 34/37. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00250 - 01001015734-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rubens Mesquita da Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00251 - 01001015735-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Auto Mecânica Turbo Carlos Pereira da Silva => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 40. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00252 - 01001015736-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Fa Pinheiro dos Santos e outros => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão da primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com a remissão, opera-se a extinção do débito por vontade exclusiva do exequente até mesmo porque, não raras vezes, os cofres públicos sofrem maior prejuízo com o prosseguimento de uma execução de pequeno valor do que com o perdão da dívida. Desta forma, ao contrário dos casos em que há negociação entre credor e devedor, por exemplo, com redução do débito, em que seria o caso de reconhecimento do pedido com condenação do devedor nos ônus de sucumbência, a remissão, pode-se dizer, é uma espécie de desistência, devendo, portanto, o credor/exequente arcar com os ônus daí decorrentes. (Art. 26 do CPC). In casu, não há tais ônus posto que, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00253 - 01001015742-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Delcio Pesso Toledo e outros => DESPACHO: 01- Certifique a Escrivania que o executado não pagou as custas. 02- Após, extraa-se a certidão da dívida e a encaminhe ao órgão competente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00254 - 01001015749-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: José Rosas => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 25. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00255 - 01001015750-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Avcil São Paulo Transportes e Fretamentos Ltda => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 39. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00256 - 01001015884-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Terplan Terraplanagen Ltda => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.<sup>o</sup> 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.” Com o pagamento pela via administrativa, opera-se a extinção do débito. In casu, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.<sup>o</sup> 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00257 - 01001015887-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Mag dos Santos => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 25. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00258 - 01001015891-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: A Horta Filho e outros => DESPACHO: 01 - DEfiro a suspensão requerida às fls. 21. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00259 - 01001015898-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Cardoso e Pacheco Ltda => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 23. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00260 - 01001015900-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: M F M Vitorino => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 44. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00261 - 01001015904-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Cícero Ferreira da Silva => DESPACHO: 01 - DEfiro a suspensão requerida às fls. 20. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00262 - 01001015911-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: M Alzira de Souza e outros => DESPACHO: 01 - DEfiro a suspensão requerida às fls. 24. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00263 - 01001015933-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Maria de Jesus de Souza => DESPACHO: 01 - DEfiro a suspensão requerida às fls. 46. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00264 - 01001015935-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Manoel Ricardo de Souza => DESPACHO: 01- DEfiro a suspensão requerida às fls. 34. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00265 - 01001015939-9

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Controle Construções Ltda => DESPACHO: 01 - DEfiro a suspensão requerida às fls. 21. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00266 - 01001018903-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 58/59. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 08 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00267 - 01001018905-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Alvaro Luiz Calegari => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 24/25. 02 - Cite-se, conforme requerido. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00268 - 01001018917-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Tufic A A Pereira e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 21/22. 02 - Cite-se, conforme requerido. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00269 - 01001018918-0

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Santos Silva & Cia e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 61/62; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00270 - 01001018939-6

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Babão Auto Posto Ltda => DESPACHO: 01- Manifeste-se a parte exequente, em 48 horas, sob pena de extinção (Art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Messias Gonçalves Garcia, Severino do Ramo Benício.

00271 - 01001019057-6

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Iris da R Freitas => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) juntada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça aos presentes autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00272 - 01001019069-1

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Fm Tabosa e outros => DESPACHO: 01- Apense-se a estes autos a execução fiscal nº 15706-2. 02- Após, voltem conclusos. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00273 - 01001019071-7

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Anunciaõ Gomes Teixeira e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, não há ônus posto que, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguindo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00274 - 01001019077-4

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 27/30. 02 - Cite-se por edital com fundamento no art. 8º da LEF. 03 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00275 - 01002020625-5

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Ja Karpinski e outros => DESPACHO: 01 - Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o edital de citação de fls. 33. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves, Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00276 - 01002028808-9

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Manoel Ricardo de Souza => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 28/29; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 06/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00277 - 01002031367-1

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros => DESPACHO: 01. Defiro o pedido de fls. 44/45; 02. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00278 - 01002031579-1

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exequente tendo em vista o término do prazo de suspensão. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00279 - 01002031587-4

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros => DESPACHO: 01- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 07 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00280 - 01002031591-6

Exequiente: O Estado de Roraima, Executado: J Carlos M Farias e outros => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) juntada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça aos presentes autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00281 - 01002036828-7

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Luxoflex Ltda => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão requerida às fls. 31. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00282 - 01002038309-6

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Jb Bitencourt Junior Me => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão requerida às fls. 31. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00283 - 01002042855-2

Executado: J Costa dos Santos e outros => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exeqüente tendo em vista o término da suspensão requerida. Boa Vista, 08 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00284 - 01002043139-0

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: José Zambonin e outros => DESPACHO: RH. 01 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. 02 - Após o retorno e juntada aos autos, venham conclusos. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00285 - 01002043254-7

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: N Gualter de Almeida e outros => DESPACHO: 01 - Defiro o pedido de fls. 36/37. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00286 - 01002046127-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Aam dos Santos e outros => DESPACHO: 01 - Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista as certidões do Oficial de justiça juntadas as fls. 31. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves, Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Severino do Ramo Benício.

00287 - 01002046985-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimunda de Souza Lima => DESPACHO: Ao exeqüente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 40. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00288 - 01002046993-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Sergio Mansur Novais => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exeqüente tendo em vista o término da suspensão requerida. Boa Vista, 08 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00289 - 01002047015-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Gs dos Anjos => SENTENÇA: Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6830/80 que “se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa, for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.“ Com o pagamento pela via administrativa, opera-se a extinção do débito. In casu, além do verificado no art. 26 da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00290 - 01002048480-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Pré Escolar Reizinho Ltda => DESPACHO: 01. Desentranhe-se o Mandado de fls. 25, para que seja fielmente cumprido, uma vez que não foi reazlizada a penhora; 02. Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 05/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00291 - 01002051665-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: C de Souza Fonseca e outros => DESPACHO: 01 - Defiro a suspensão requerida às fls. 27. 02 - Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00292 - 01002051708-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Antonio Jose de Melo Moraes => DESPACHO: 01 - Manifeste-se a parte exeqüente sobre a(s) certidão(ões) juntada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça aos presentes autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00293 - 01002051767-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: In casu, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito o julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 06 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00294 - 01002052187-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Silvio Sidney Alves Sales => FINAL DE SENTENÇA: In casu, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 06 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00295 - 01002053512-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimundo Alberto Gemaque de Oliveira => FINAL DE SENTENÇA: In casu, além do verificado no art. 26, da LEF, o executado sequer havia se manifestado nos autos, através de advogado e, além disso, como sabido, a

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Fazenda Pública é isenta das custas processuais. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito julgado, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, 06 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00296 - 01003063966-9

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Centro Educacional Macunaima Ltda => DESPACHO: 01- Tendo em vista o contúdo da petição de fls. 13/14, remetam-se os autos ao Juízo da 2A Vara Cível, com nossas homenagens e intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte exequente - fls. 13/14. Boa Vista, 05 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

**IMISSÃO NA POSSE**

00297 - 01001015826-8

Requerente: Suely do Perpétuo Socorro Girão Rebouças, Requerido: Etel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda => DESPACHO: 01- Extraia-se certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente. 02- Após arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 06 de Agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Fernando Lima Creazola, Messias Gonçalves Garcia.

**IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA**

00298 - 01001009425-7

Impugnante: Otilia Natália Pinto Latge, Impugnado: Antero Correia de Sá Neto => DESPACHO: Juntamente com o principal, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00299 - 01001015074-5

Impugnante: Barac da Silva Bento, Impugnado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Com o julgamento dos autos principais, da qual este é acessória, perdeu razão de existir estes autos. Assim, com as baixas necessárias, determino o arquivamento dos autos. Sem custas, ou honorários. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Sérgio Brígida, Maryvaldo Bassal de Freire, Severino do Ramo Benício.

**INDENIZAÇÃO**

00300 - 01001009147-7

Autor: Irene da Costa Ribeiro, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Samuel Weber Braz.

00301 - 01001009366-3

Autor: Samuel Moraes da Silva, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado para querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto em quinze dias. 3- Após, com ou sem eles, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Samuel Moraes da Silva, José Luciano Henriques de M. Melo, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Edmilson Macedo Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00302 - 01001009551-0

Autor: O Estado de Roraima, Réu: Romélia Cecília Andrade Barbosa e outros => DESPACHO: Anote-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Anote-se que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Citem-se os executados a pagar, ou garantindo o juízo, oporem embargos no prazo legal. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00303 - 01001015575-1

Autor: Reinaldo Koury de Souza e outros, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Despachei no precatório requisitório, para que aquele fosse remetido ao Contador para atualização.. BV. 05/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Humberto Santos de Campos.

00304 - 01002026839-6

Autor: Raimundo Nonato Ribeiro, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para querendo, apresentar contra-razões. 03- Após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Geraldo João da Silva, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00305 - 01002045832-8

Autor: Viviane Souza Ribeiro, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Solicite-se informações a respeito do julgamento do agravo. 2. Mantendo as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Elinaldo do Nascimento Silva.

00306 - 01002052494-7

Autor: Venício Oliveira Souza, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Assiste razão ao peticionante de fls. 126/127, efetivamente os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, não tendo sido apreciados até a presente data. Os embargos merecem ser acolhidos, no que tange à fixação de verba honorária, em razão de sucumbência, pelo qual fixo honorários advocatícios em 10% do valor

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

da condenação, e serem pagos pelo vencido. Sem custas. Integralizada a sentença, devolvo as partes, in totum, o prazo recursal. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00307 - 01002052987-0

Autor: Amaral e Carvalho Ltda, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida - fls. 91. 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo o autor depositar o rolo no prazo de 10 dias. 3. Havendo necessidade de intimação, providencie a escrivanaria a intimação das testemunhas indicadas. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00308 - 01002053298-1

Autor: Antonia Matos Moura e outros, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Sobre a Contestação, em especial a preliminar, querendo, diga a autora. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Geraldo João da Silva, Antônio Fernando A. Pinto, José Luciano Henriques de M. Melo, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00309 - 01003058029-3

Autor: Maria Adriana Guimaraes, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00310 - 01003059265-2

Autor: Basilio Machado de Sousa, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Angela Di Manso, Severino do Ramo Benício.

00311 - 01003059570-5

Autor: Jânio Aquino da Silva, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO -AS. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00312 - 01003060632-0

Autor: Nair Farias Moraes Ferreira, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Sobre a contestação, querendo, diga a autora. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Cícero Pereira de Oliveira, Lúcia Pinto Pereira.

00313 - 01003060666-8

Autor: Ana Maria Silva Rodrigues, Réu: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Com as baixas necessárias arquivem -se os autos. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elinaldo do Nascimento Silva.

00314 - 01003060696-5

Autor: Jose Carlos Dutra, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, José Luciano Henriques de M. Melo.

00315 - 01003061691-5

Autor: H Deeke, Réu: Prefeitura Municipal de Iracema => DESPACHO: Solicite -se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcos Antonio Jóffily.

00316 - 01003063456-1

Autor: Francisco Guilherme de Mendonça Leite e outros => DESPACHO: Sobre na contestação, em especial a preliminar, querendo, diga o autor. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00317 - 01003063685-5

Autor: Jose Garcia Moreira da Silva e outros, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Ao autor para, querendo, manifestar -se sobre a contestação. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Valentina Wanderley de Mello, Ednaldo Gomes Vidal.

00318 - 01003067855-0

Autor: Celso de Souza Silva, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cite -se. Boa Vista, 07/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00319 - 01001009421-6

Impetrante: Paulo Salданha de França, Autor. Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público 003/pm/rr => DESPACHO: Restaure -se a autuação desta Vara. Intime -se as partes. Nada requerido, arquivem -se. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00320 - 01001018920-6

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Impetrante: Davi Roque Filippin, Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Intime-se as partes do retorno dos autos; 2. Restaure-se a autuação desta Vara; 3. Nada requerido, arquivem-se os autos. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00321 - 01001018924-8

Impetrante: Luismar Silva Araujo, Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Intime-se as partes do retorno dos autos. 2. Restaure-se a autuação desta Vara. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00322 - 01003062821-7

Impetrante: Marcilene Duarte dos Santos, Autor. Coatora: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => DESPACHO: Extraia-se certidão de dívida, enviando-se ao órgão competente, arquivando-se em seguida os autos. Boa Vista, 07/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Clodcí Ferreira do Amaral.

00323 - 01003063737-4

Impetrante: João Romario de Oliveira e outros, Autor. Coatora: Diretor do Detran/rr - Antonio Leocadio de Vasconcelos => DESPACHO: 1. Mantendo o indeferimento da Liminar, por seus fundamentos; 2. Notifique-se a autoridade dita impetrada a, querendo, prestar informações no prazo de dez dias. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

**MONITÓRIA**

00324 - 01002028527-5

Autor: Rede Tropical de Comunicação Ltda, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Solicite-se informações, se foi dado efeito suspensivo ao Agravo interposto. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

**ORDINÁRIA**

00325 - 01001009956-1

Requerente: Francisco Mendes da Silva, Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Certifique a Escravaria se houve trânsito em julgado de sentença de fls.. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Valentina Wanderley de Mello, Henrique Keisuke Sadamatsu, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00326 - 01001015085-1

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima e outros, Requerido: Francisco de Assis Barbosa de Souza e outros => DESPACHO: Defiro a cota de fls. 344. Expeçam-se Editais, com prazo de trinta dias. Boa Vista, 08/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00327 - 01001015766-6

Requerente: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Aguarde-se por mais quinze dias o depósito da verba periciais. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Demonti Soares Leite, Alexander Ladislau Menezes, Elinaldo do Nascimento Silva.

00328 - 01001019476-8

Requerente: Costa e Reis Ltda, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Luciano Alves de Queiroz.

00329 - 01002028744-6

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Comercial Amazônia Ltda, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Esclareça o Estado se, com manifestação de fls. 190/191, busca um provimento jurisdicional de mérito, ou tão somente pretende a condenação do autor em honorários advocatícios. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Joênia Batista de Carvalho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Geralda Cardoso de Assunção.

00330 - 01002038833-5

Requerente: Wagner Ramos Epifânio, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Defiro - fls. 332/333. Designe-se. Int.. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00331 - 01003059961-6

Requerente: Gilberto Luiz Duru, Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Certifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. BV. 08/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Josué dos Santos Filho, Lúcia Pinto Pereira.

00332 - 01003060342-6

Requerente: Associação dos Inspetores e Guardas Municipais, Requerido: O Município de Boa Vista => DECISÃO: Revogo o despacho de fls. 394, eis que proferido da forma equivocada por este Juízo. Para deferimento da antecipação de tutela, necessário a demonstração da dificuldade/impossibilidade de provimento somente quando sentença de mérito. Os autos versam sobre progressão funcional, que poderá ocorrer, em sendo julgado procedente, ao final e de forma retroativa, se for o caso. Evidentemente a progressão funcional implica em aumento salarial, e, em sendo deferida a tutela, e se ao final a ação for improcedente, o Município poderá ter dificuldades para reaver os valores pagos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido a, querendo, contestar o feito no prazo da lei.

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves - Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Lúcia Pinto Pereira.

00333 - 01003062786-2

Requerente: Rárisson Tataíra da Silva e outros, Requerido: Governo do Estado de Roraima => DESPACHO: Ao autor para, querendo, se manifestar sobre a Contestação, em especial sobre a preliminar. BV. 12/08/03. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Randerson Melo de Aguiar, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

**POSSESSÓRIA**

00334 - 01001009954-6

Autor: Rawlinson Muniz Barbosa, Réu: O Município de Pacaraima => DESPACHO: Nomeio perito o Engenheiro Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento. Int. a parte para depósito dos honorários, em cinco dias. Fixo prazo de 30 dias para conclusão da perícia. Boa Vista, 05 de agosto de 2003. César Henrique Alves, Juiz de Direito da 8A Vara Cível. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, José João Pereira dos Santos, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00335 - 01001015831-8

Autor: Maria Gardênia Silva Neves, Réu: O Município de Pacaraima => INTIMAÇÃO: Intimar a Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 - Adv - Fernando Lima Creazola, José João Pereira dos Santos, James Pinheiro Machado.

00336 - 01001019058-4

Autor: Diocese de Roraima, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Os presentes autos encontram-se suspensos - decisão de fls. 87- assim, não há razão para fazer conclusão dos autos. Aguarde-se, pois. Boa Vista, 08/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00337 - 01002021190-9

Autor: Francilene Carneiro e outros, Réu: O Município de Pacaraima => DECISÃO: Decreto a revelia do Município de Pacaraima, sem presunção de veracidade da matéria fática; Ao autor, para esclarecer as provas que pretende produzir. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00338 - 01001009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Ao autor, face à certidão de fls. 286, digo, petição de fls. 286. Boa Vista, 12/08/03, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - João Pujucan P. Souto Maior, Lúcia Pinto Pereira.

00339 - 01002051016-9

Autor: Deoclecio Barbosa Filho, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: 1. Recebo o recurso, eis que tempestivo. 2. Vista ao apelado para querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Boa Vista, 05 de agosto de 2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Conceição Rodrigues Batista, Geraldo João da Silva.

00340 - 01003059801-4

Autor: Adaltina Oliveira Ferreira, Réu: O Município do Cantá => DESPACHO: Sobre a contestação, querendo, diga a autora. Boa Vista, 08/08/03. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, José Rogério de Sales, Roberto Guedes Amorim.

**2A VARA CRIMINAL**

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

Gursen de Miranda

**PROMOTOR(A):**

Isaias Montanari Júnior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

**CRIME DE TÓXICOS**

00411 - 01001011911-2

Réu: Joaquim Costa Martins => DECISÃO INICIAL: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, recebo a denúncia em desfavor de JOAQUIM COSTA MARTINS, dando-o como inciso nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Proc. Nº 0010 03 011911-2). Designe-se o Cartório data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de agosto de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00412 - 01003057953-5

Réu: Carlos Alberto de Souza => DECISÃO INICIAL: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, nada havendo a sanear, recebo a denúncia em desfavor de ANA DA SILVA DOS SANTOS, dando-a como incisa nas sanções previstas no artigo 16 da Lei 6.368/76 (Proc. Nº 0010 02 050123-88). Designe-se o Cartório data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de agosto de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00413 - 01003057953-5

Réu: Carlos Alberto de Souza => DECISÃO INICIAL: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, recebo a denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, dando-o como incursão nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Proc. Nº 0010 03 057953-5). Designe-se o Cartório data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de agosto de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00414 - 01003060686-6

Réu: Johnny Santos Guimarães => DECISÃO INICIAL: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, recebo a denúncia em desfavor de JOHNNY SANTOS GUIMARÃES, dando-o como incursão nas sanções previstas no artigo 16, da Lei 6.368/76 (Proc. Nº 0010 03 060686-6). Designe-se o Cartório data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de agosto de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00415 - 01003063137-7

Réu: Maria Cristina da Silva => DESPACHO: Recebo apelação interposta por MARIA CRISTINA DA SILVA, nos autos em epígrafe; Dê-se vista à Apelante, para oferecimento de suas razões; Após, ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 12 de agosto de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00416 - 01003068012-7

Autuado: Galdino José da Gama => DESPACHO: Aguarde-se inquérito; Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

**4A VARA CRIMINAL**

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Francivaldo Galvão Soares**

**CRIME C/ COSTUMES**

00417 - 01002022082-7

Réu: Francisco Eyder Rodrigues de Araújo => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 21/08/2003 às 09:00 horas. Adv - José Pedro de Araújo.

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00418 - 01002022307-8

Réu: Wildison Fernandez de Oliveira => INTERROGATÓRIO designado para o dia 22/08/2003 às 12:30 horas. Adv - Parima Dias Veras, Elceeni Diogo da Silva.

00419 - 01002022339-1

Réu: Francisco Anastácio Filho => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 29/08/2003 às 11:00 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00420 - 01002023794-6

Réu: João Gomes da Cruz => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 28/08/2003 às 15:00 horas. Adv - Luiz Augusto Moreira.

00421 - 01003060616-3

Réu: Reginaldo Ferreira Alves => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 26/08/2003 às 10:00 horas. Adv - Agenor Veloso Borges.

**CRIME C/ PESSOA**

00422 - 01002023763-1

Réu: Luiz Carlos dos Reis Freire => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 20/08/2003 às 09:00 horas. Adv - João Pereira de Lacerda, Luiz Augusto Moreira.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Expediente de 12/08/2003****JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):****Parima Dias Veras****AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

00423 - 01003061868-9

Requerente: C.M.P.F. => FINAL DE SENTENÇA:... Isto Posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Anote-se. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, 30 de julho de 2003. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

---

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUIZADOS ESPECIAIS**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

000094RR-B => 00003  
000110RR-B => 00001, 00002  
000114RR-A => 00003  
000181RR-A => 00006  
000209RR => 00005  
000223RR-A => 00001, 00002  
000226RR => 00005  
000262RR => 00007  
000264RR => 00003  
000269RR => 00003  
000282RR => 00004  
000288RR => 00007

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

JESP 1A CÍVEL

**Expediente de 12/08/2003****JUIZ(A) PRESIDENTE( A):****Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz****JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):****Délcio Dias Feu****Luiz Alberto de Moraes Junior****Parima Dias Veras****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****AÇÃO DE COBRANÇA**

00001 - 01002042724-0

Autor: Francisco de Sousa Coutinho, Réu: José da Silva Filho => Designe-se nova data para conciliação. Int. Boa Vista, 05 de agosto de 2003.(a) Parima Dias Veras - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00002 - 01002042724-0

Autor: Francisco de Sousa Coutinho, Réu: José da Silva Filho => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/09/2003 às 10:30 horas. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

**INDENIZAÇÃO**

00003 - 01002050932-8

Autor: Mário Melo Moura, Réu: Pacaraima Extintores => 1- Com fundamento no art.657, parágrafo único do CPC, indefiro à nomeação à penhora, Considerando que a ela se opõe o Exequente, por não obedecer a ordem de graduação legal exposta no art.655 do CPC; 2 - Por via de consequência, defiro o pedido de penhora paulatina do faturamento da Executada, observando-se o limite diário de 30%(trinta por cento) do mesmo, para que não cause prejuízo às suas atividades; 3 - As importâncias penhoradas devem ser diariamente depositadas judicialmente, até perfazerem o bastante para garantir a execução; 4 - Após aguarde -se o transcurso do prazo para embargos; 5 - Intime-

se. Boa Vista, 05 de agosto de 2003.(a) Parima Dias Veras - Juiz de Direito Substituto Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Luiz Fernando Menegais, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista.

JESP 3A CÍVEL

**Expediente de 12/08/2003**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Elaine Cristina Bianchi

**JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):**

Luiz Alberto de Moraes Junior

Parima Dias Veras

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

**ESCRIVÃO(Ã):**

Eliciana Carla de Sousa Santana

Walter Damian

**EXECUÇÃO**

00004 - 01003058380-0

Exequente: Valter Mariano de Moura, Executado: Portela e Alves Ltda e outros => DECISÃO: FINAL DA DECISÃO (...) Diante do exposto, torno ineficaz o arresto de fls. 30 /31, posto que incompatível com o rito sumaríssimo deste Juizado e fixo o prazo de cinco dias para que o credor informe o atual paradeiro dos executados, sob pena de extinção. Int. (DPJ). Boa Vista, em 24 de julho de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

**INDENIZAÇÃO**

00005 - 01003062367-1

Autor: Antonio Luiz Flores, Réu: Banco Ford S/A => DESPACHO: I. Face ao teor da certidão de fls. 70, diga o Autor em dez dias; II. Intime-se (DPJ). Boa Vista, em 05 de agosto de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz.

**MONITÓRIA**

00006 - 01003066153-1

Autor: Nilsen Dutra Santana, Réu: Irapuan Dias da Silva => DESPACHO: 1. O Autor vem a juízo, juntamente com o devedor, requerer a homologação do acordo de fls. 10/11; 2. Ocorre que o devedor não foi citado, nem consta nos autos outorga de mandato dele para o advogado que subscreve a petição de fls. 10/11; 3. Da mesma forma, não se tem o reconhecimento de firma nas assinaturas de fls. 11, para se apurar a vontade real do Sr. Irapuan; 4. Diante disso, determino que o mandado de citação seja juntado aos autos, devidamente cumprido; 5. Além disso, que seja intimado o devedor para, no prazo de cinco dias, ratificar o acordo de fls. 10/11, no cartório deste Juizado; 6. Int. (DPJ). Boa Vista, em 04 de agosto de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00007 - 01003066197-8

Autor: Raimundo Furtado de Vasconcelos, Réu: Maria do Perpetuo Socorro S de Lima => DESPACHO: 1. Indique o credor o atual endereço da devedora, no prazo de cinco dias, pena de extinção; 2. Int. (DPJ). Boa Vista, em 25 de julho de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

---

**2ª VARA CÍVEL**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 01 003016-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)s)/CGC/CPF: Importadora e Exportadora Acores Ltda., 84.028.141/0001-02; Elda Da C. G. Batista Rosa, 294.307.042-49; Arnaldo Rosario Duque, 382.407.772-87.

Endereço do Executado(a)s: Rua Araújo Filho, 284, Sala C, Centro, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 2.766,73

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 30.10.00, nº 6.817, nº 6.819, 22.09.00, nº 6.818.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**EXECUÇÃO FISCAL**

Processo nº 0010 01 003071-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)s/CGC/CPF: Linderman e Sella Ltda, 34.807.271/0001-75; Aurélio Sella, 094.232.900-78; Nelson Lindermann, 089.578.190-53.

Endereço do Executado(a)s: Rua Y-08, 526, Aparecida, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 4.240,79

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 08.02.01, nº 7.184, nº 7.185, 7.186.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**Execução Fiscal**

Processo nº 0010 01 003981-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)s/CGC/CPF: J. Esteves Franco de Souza, 15.773.492/0001-25; José Esteves Franco de Souza, 202.357.392-00.

Endereço do Executado(a)s: Vila das Flores, 410, Pricumã, Boa vista.

Quantia Devida: R\$ 27.140,28

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 04.01.01, nº 7.168.

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**EXECUÇÃO FISCAL**

Processo nº 0010 01 003983-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)(s)/CGC/CPF: Eunival Reis Bezerra, 02.252.959/0001-40; Eunival Reis Bezerra, 446.369.382-91.

Endereço do Executado(a)(s): Av. Ataíde Teive, 2955, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 2.486,79

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 09.10.00, nº 6.860.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**EXECUÇÃO FISCAL**

Processo nº 0010 01 019174-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)(s)/CGC/CPF: Fernandes e Cia Ltda., 34.803.346/0001-40; Jaime Cerqueira Fernandes, 294.522.792-49; Vitoria Oliveira Fernandes, 523.729.012-49.

Endereço do Executado(a)(s): Av. Benjamim Constant, 71-W, Centro, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 3.223,18

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 11.04.01, nº 7.506, nº 7.507.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**EXECUÇÃO FISCAL**

Processo nº 0010 01 019740-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)(s)/CGC/CPF: A. R. A. Lucena, 14.453.120/0001-59

Endereço do Executado(a)(s): Av. Das Guianas, 2775, São Vicente, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 2.144,51

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 03.06.97, nº 3381.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**EXECUÇÃO FISCAL**

Processo nº 0010 01 019740-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executad(b)(a)s/CGC/CPF: A. R. A. Lucena, 14.453.120/0001-59

Endereço do Executado(a)(s): Av. Das Guianas, 2775, São Vicente, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 2.144,51

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 03.06.97, nº 3381.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**Execução Fiscal**

Processo nº 0010 01 019744-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado(a)(s)/CGC/CPF: F. E. C. Oliveira, 84.044.643/0001-27;

Endereço do Executado(a)(s): Av. Mario Homem de Melo, 4280, A, Boa Vista.

Quantia Devida: R\$ 12.763,52

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 03.06.97, nº 3.388/97

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003.

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Ação: Execução Fiscal  
Processo: 0010 01 003316-4  
Exequente: O Estado de Roraima  
Executados: Conap Construções e Comércio Ltda.14.461.784/0001-60; Terezinha Cicero da Costa, 079.932.932-00; Antônio Nascimento da Silva, 122.892.992-00.  
Valor da causa: R\$ 1.772,27 (mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora para pagamento de custas finais, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

E para constar, eu **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 12 de Agosto de 2003

**Hudson L. V. Bezerra**  
Escrivão Judicial

---

**2ª VARA CRIMINAL**

---

MM. Juiz de Direito Titular  
**Gursen de Miranda**

Escrivão Judicial  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Expediente do dia 13 de agosto de 2003  
para ciência e intimação das partes.**

PROC. N.º 0010 03 061761-6 – TERMOS CIRCUNSTANCIADO

Parte Autora: Justiça Pública Estadual  
Promotor de Justiça: Dra. JEANNE SAMPAIO FONSECA  
Acusada: CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO  
Artigo: 16, da Lei 6.368/76

**DESPACHO INICIAL:** Cite-se o denunciado CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO, por edital, para responder á acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 10.409/02; art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco)dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. requisitem-se as folhas de antecedentes e laudo definitivo. designe-se o cartório data para audiência de instrução e julgamento. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de agosto de 2003. Gursen De Miranda. Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2003

Djacir Raimundo de Sousa  
Escrivão Judicial

---

**4ª VARA CRIMINAL**

---

MM. Juiz de Direito Titular  
**DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

MM. Juiz de Direito Cooperador  
**DR. MARCELO MAZUR**

Escrivão Titular  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Expediente do dia 13 de Agosto de 2003 para ciência e intimação das partes.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº 010 03 058624 1

Autora: Justiça Pública  
Réu(s): ENOQUE MOREIRA COELHO e Outro

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 dias deles virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como acusado(s) ENOQUE MOREIRA COELHO, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 21/10/1964, filho de Maria José Moreira Coelho, condenado como inciso nas sanções do art. 10 caput da Lei 9437/97 e como não foi possível intimá-lo(s) pessoalmente com este torna pública a Sentença de fls.124/129, cujo final segue transcrita da seguinte forma: "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ENOQUE MOREIRA COELHO como inciso nas sanções do artigo 10 caput da Lei 9437/97 e JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO como inciso nas sanções do artigo 10, § 3º, I do mesmo Ordenamento... Não há circunstâncias agravantes nem causas de aumento ou de diminuição da pena, ocorrendo apenas a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pelo quê diminui a pena-base em um sexto para tornar definitiva a condenação do Réu ENOQUE MOREIRA COELHO em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...determino o cumprimento da pena em regime semi-aberto... P. R. I. Boa Vista/RR, 25/07/2003. (a) MARCELO MAZUR Juiz de Direito cooperador da 4ª Vara Criminal . Outrossim faz saber a todos quantos virem o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos 13 dias do mês de Agosto do ano de 2003.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Processo nº **010 02 022593-3**

Autora: Justiça Pública  
Réu(s): ARISTONILDO OLIVEIRA FLOR  
Advogado: não constituído.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 dias, deles virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como acusado(s) ARISTONILDO OLIVEIRA FLOR, brasileiro, casado, nascido aos 30/10/1975, filho de Júlio Alves Flor e de Aldeides Ferreira de Oliveira Flor, denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 213 c/c arts. 224 "a", § 1º, I; 226, III, todos do CP e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente com este o(s) chama a comparecer(em) em audiência no dia **27/08/2003 às 12:40** horas, no Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico s/nº, Centro, a fim de ser(em) interrogado(s), sendo-lhe(s) facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar(em) defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08:00 às 17:30 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos 29 de abril de 2004.

Processo nº **010 02 022496-9**

Autora: Justiça Pública  
Réu(s): RUI TEIXEIRA MATOS  
Advogado: não constituído.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 dias, deles virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como acusado(s) RUI TEIXEIRA MATOS, brasileiro, divorciado, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 20/02/57, filho de Benedito Teixeira Matos e de Adalgisa Oliveira Matos, denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 312 do CP e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente com este o(s) chama a comparecer(em) em audiência no dia **25/08/2003 às 13:00** horas, no Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico s/nº, Centro, a fim de ser(em) interrogado(s), sendo-lhe(s) facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar(em) defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08:00 às 17:30 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos 29 de abril de 2004.

Processo nº **010 02 023908-2**

Autora: Justiça Pública  
Réu(s): NEUBER DE MELO PEREIRA  
Advogado: não constituído.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 dias, deles virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como acusado(s) NEUBER DE MELO PEREIRA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/06/1977, filho de Francisco Araújo Pereira e de Maria Madalena de Melo Pereira, denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do CP e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente com este o(s) chama a comparecer(em) em audiência no dia **29/08/2003 às 13:00** horas, no Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico s/nº, Centro, a fim de ser(em) interrogado(s), sendo-lhe(s) facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar(em) defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08:00 às 17:30 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos 29 de abril de 2004.

---

**5ª VARA CRIMINAL**

---

MM. Juiz de Direito.  
**ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO**

MM. Juiz de Direito Substituto  
**LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**

Expediente do dia 13 de agosto de 2003  
**Para ciência e intimação das partes.**

**Proc. 03 061652-7 AÇÃO PENAL**

Vítima: ALZIRO LOPÉS BEZERRA

Réu: EDINKSON ALFREDO SILVA AGUILERA.

**DECISÃO:** Vistos. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória para o réu, formulado no final da última audiência (fl.117). Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento, conforme parecer nas fls. 120/121. Decido, rogando por auxílio de Deus. Devo concordar com o

“Parquet”. De fato, o réu, em seu novo requerimento, nada acrescentou ao pedido anterior, que tinha o mesmo fim (autos nº 03 063565-9). Os seus argumentos, ora reiterados, já foram apreciados nas fls. 26/27 daqueles autos. Não houve mudança na situação do réu, desde então, que pudesse ensejar uma alteração no entendimento ali firmado. O presente feito, por outro lado, já se encontrava nas últimas etapas processuais, antes da sentença de mérito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO, devendo o réu permanecer custodiado, aguardando a sentença. P.R.I. Após, vista à DEFESA, para ALEGACÕES FINAIS, no prazo legal. B.V., 12/08/2003. **Dr. Antonio Augusto Martins Neto** - Juiz de Direito

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Escrivão da 5ª Vara Criminal

---

## **JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, na forma da Lei, etc...

Processo: 0010 02 049710-2

Ação: Guarda e Responsabilidade

Requerente: G. B. e N. A. B.

Requerida: M. S. C.

Advogados: Dra. ANGELA DI MANSO – OAB/RR 231

Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES – OAB/RR 337

**FINALIDADE:** Intimar os Advogados dos Requerentes, para que compareçam a audiência de oitiva dos requerentes e requerida, designada para o dia **28 de agosto de 2003 às 11:00 horas**.

**SEDE DO JUÍZO:** RUA ALFERES PAULO SALDANHA, Nº 511, FONE 623-2957, BAIRRO SÃO FRANCISCO, BOA VISTA-RR.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2003.

Walter Menezes  
Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, na forma da Lei, etc...

Processo: 0010 02 048864-8

Ação: Suprimento de Consentimento

Requerente: F. P. da S.

Requerido: M. A. S.

**FINALIDADE:** Intimar as partes supramencionadas da sentença a seguir transcrita: Final de Sentença... Desta forma, decido julgar a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 05 de maio de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito.

**SEDE DO JUÍZO:** RUA ALFERES PAULO SALDANHA, Nº 511, FONE 623-2957, BAIRRO SÃO FRANCISCO, BOA VISTA-RR.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2003.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Roraima – CEJAI-RR, no uso das suas atribuições legais;

Convoca a todos os membros da Comissão para participarem de uma Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 15 de agosto do corrente, às 09 horas na sede do Juizado da Infância e Juventude desta Capital.

Pauta: Solicitação de Habilitação para Adoção

P. A. 1046/02

Partes: Alexander Phillip Delorey e Laverne Blackwell Delorey

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

---

### **3º JUIZADO ESPECIAL**

---

MM. Juíza de Direito  
ELAINE CRISTINA BIANCHI

Escrivão  
ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Expediente do dia 08 de agosto de 2003,  
para ciência e intimação das partes.

EXPEDIENTE CÍVEL

#### EDITAL DE LEILÃO

PROC. 01 0001570-8 – EXECUÇÃO

Requerente: BETHÂNIA THOMÉ AVELINO

Advogado(a)s: Walter Mariano de Moura - OAB/RR 282

Requerido(a): RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado(a)s:

DESPACHO: I. Designe-se nova data para realização de leilão; II. Diligências necessárias, cumpra-se; III. Intimem-se.

A DRA. ELAINE CRISTINA BIANCHI, JUÍZA DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação, o bem penhorado nos autos de n.º 01 0001570-8 – EXECUÇÃO, tendo como Autora BETHÂNIA THOMÉ AVELINO e Requerido(a) RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA, na seguinte forma:

#### OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caracteres.	Aval./R\$
01 (um) automóvel marca /Modelo 132805-GM/KADETT IPANEMA, categoria particular, ano 1990/1990, combustível álcool, cor predominante vermelho.	Em bom estado de uso e de conservação, funcionamento regular	3.000,00
	TOTAL DA AVALIAÇÃO	3.000,00

LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 22/08/2003, ÀS 10:30 HORAS, para venda e arrematação por quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º JUIZADO ESPECIAL – Fórum Adv. Sobral Pinto, 2º andar, Praça do Centro Cívico - Centro, nesta Capital.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão

---

### **COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL**

---

**MM. Juíza de Direito Titular / Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular**  
MARIA APARECIDA CURY

**Escrivão Judicial em exercício**  
PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA

A Dr.<sup>a</sup>. LANA LEITÃO MARTINS DE AZEVEDO, MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

**FAZ SABER**

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados, no dia 16 de junho de 2003, os Jurados a seguir relacionados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri, a reunir-se nos dias 11.09.2003, 18.09.2003, 25.09.2003, 02.10.2003, 09.10.2003, 16.10.2003, 23.10.2003 e 30.10.2003, todos às 08h00min, no Ginásio Poliesportivo de Rorainópolis/RR, sítio à avenida Dr.<sup>a</sup> Yandara, S/N, Bairro Centro, Rorainópolis/RR, atendendo a Pauta de julgamento previamente organizada, devendo os convocados ficarem a disposição deste Juízo, até serem dispensados na forma da Lei;

**JURADOS TITULARES:**

1. SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA;
2. REMMY TELES DE NEGREIROS;
3. MARILENE ARAÚJO GADELHA;
4. MARLENE ALVES DOS REIS;
5. JUSSARA GOMES CARPANINI;
6. OSMAR SARAIVA PEREIRA;
7. TEREZA MACHADO PASSOS;
8. VALDEMIR VIEIRA DE OLIVEIRA;
9. AZENATH LIMA BRANDÃO;
10. MANALIEL PAES PEREIRA;
11. JOSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA;
12. GRAÇA SUELÍ DOS SANTOS MOREIRA;
13. DEUZENIR ROSAS IVO;
14. LEONI PEREIRA DE SOUZA;
15. JOCIMAR SOUZA DA SILVA;
16. MARA GEAN COSTA DE OLIVEIRA;
17. VILMA LOPES DO NASCIMENTO;
18. SIGRIDE LANS DUARTE;
19. OSMARINA COELHO DE SOUZA;
20. ODI MENDES FILHO;
21. MARIA RUTH CELI B. VASCONCELOS.

**JURADOS SUPLENTES:**

1. MARIA DAS NEVES DA SILVA;
2. REGINAÍ PINTO FERREIRA;
3. RONAIB DE SOUZA COELHO;
4. CIDALINO MARIANO DE LIMA;
5. ADILSON SOARES DE ALMEIDA;
6. IDELMAR DE OLIVEIRA;
7. JOSÉ RIBAMAR TAVARES DA SILVA;
8. ROSIMEIRE RIBEIRO BARROS;
9. MARIA RAIMUNDA SOUZA DA COSTA;
10. ANTONIA SILVA;
11. LEONICE VIANNA DE SOUZA;
12. ROGIANE BARBOSA SILVEIRA ALMEIDA;
13. MARIA DOS SANTOS LAURINDO;
14. RITA MARIA MORAIS CHAGAS DA SILVA;
15. MARLENE PAULINO FERNADES LIMA;
16. MARIA MARLENIR BEZERRA LIMA;
17. NOÊME TAVARES DE SOUZA;
18. MARIA LUCILENI RIBEIRO;
19. RAIMUNDO SÉRGIO MATIAS DE SOUZA;
20. MARLÚCIA DE MEDEIROS MARTINS;
21. JUDITH ALVES SANTOS.

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juíza Substituta a expedição deste Edital, que será afixado no lugar de costume. Eu \_\_\_\_\_, Pablo Raphael dos Santos Igreja, Escrivão Judicial em exercício, digitei, confiro e subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

**LANA LEITÃO MARTINS DE AZEVEDO**

*MM. Juíza de Direito Substituta*  
Respondendo pela Comarca e Rorainópolis

**Publicação para ciência e intimação das partes.**

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2003.**

**Na conformidade do art. 432 do Código de Processo Penal, a lista os processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 11 de setembro às 08 horas, no Ginásio Poliesportivo de Rorainópolis, sito á Avenida Dr<sup>a</sup> Yandara, s/n, Bairro Centro, em Rorainópolis/RR, é a seguinte:**

**Data: 11/09/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 000294-6**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): WAGNER ALVES SANTIL, JOACIR PEREIRA DE SOUZA e HEURI FERREIRA DE SOUZA.**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: 1º réu - Dr. Antonio Agamenon de Almeida - OAB/RR N° 144-A e Drº Pedro Xavier Coelho Sobrinho - OAB/RR N° 021  
2º e 3º réus: Defensoria Pública**

**Imputação: 1º réu: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e V (para ocultar outro crime); art. 228, parágrafo único; art. 213; art. 226, inciso I (concurso de duas ou mais pessoas); art. 211; art. 212; todos na forma do art. 69 do Código Penal e art. 10 "caput", da Lei N° 9.437/97.**

**2º e 3º réus: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e V (para ocultar outro crime); art. 228, parágrafo único; art. 213; art. 226, inciso I (concurso de duas ou mais pessoas); art. 211; art. 212; todos na forma do art. 69 do Código Penal .**

**Data: 18/09/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 000356-3**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): DIOMEDES MARTINS DA SILVA**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Defensoria Pública do Estado de Roraima**

**Imputação: art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e art. 211 do Código Penal.**

**Data: 25/09/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 000313-4**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): RAIMUNDO CAITANO DE SOUZA**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Dr<sup>a</sup> Ivone Márcia da Silva Magalhães - OAB/RJ N° 116.0111**

**Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo Fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.**

**Data: 02/10/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 000614-5**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): JOSÉ RICARDO SILVA DE OLIVEIRA**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Defensoria Pública do Estado de Roraima**

**Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.**

**Data: 09/10/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 001219-2**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): PAULO RODRIGUES BARBOSA**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Defensoria Pública do Estado de Roraima**

**Imputação: art. 121, § 2º, inciso III (motivo cruel) do Código Penal.**

**Data: 16/10/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 000360-5**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): MÁRIO DE OLIVEIRA SERRA**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Dr. Ednaldo Gomes Vidal - OAB/RR N° 197-A**

**Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), II (motivo Fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), (duas vezes) do Código Penal e art. 10 da Lei N° 9.437/97.**

**Data: 23/10/2003**

**Ação Penal N° 0047 02 000292-0**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): SANDOVAL ALVES QUEIRÓZ**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Dr. Bernadino Dias Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 178, Dr. Francisco Noronha - OAB/ RR Nº 203, Dr. José Duarte Moura - OAB/RR Nº 215 e Dr. Emerson Luís Delgado Gomes - OAB/RR Nº 285.**

**Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo Fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal.**

**Data: 30/10/2003**

**Ação Penal Nº 0047 02 000290-4**

**Autor: Ministério Público**

**Réu (s): JOÃO GLÁUCIO OLIVEIRA ALENCAR**

**Promotor: Dr<sup>a</sup> Adriano Ávila Pereira**

**Defesa: Dr. João Pereira de Lacerda - OAB/RR Nº 224-A**

**Imputação: art. 121, "caput", do Código Penal.**

MARIA APARECIDA CURY  
Presidente do Egrégio Tribunal Popular

---

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

---

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

*Expediente do dia 13 de agosto de 2003 para ciência e intimação das partes.*

**Gabinete da Presidência**

**PROC. 136, CLASSE XII**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA CORTE, QUE DECIDIU PELO RETORNO DOS RECORRENTES AOS SEUS ORGÃOS DE ORIGEM**

**AUTORES: FRANCISCO OZANO PINHEIRO E OUTROS**

**DESPACHO**

Junta-se;

Recebo na forma do art. 102 e parágrafo único do RI, emprestando a este efeito suspensivo, ante a viabilidade de prejuízo de difícil reparação se executada a decisão recorrida;

Mantendo a decisão de fls. 13 por seus próprios fundamentos;

Distribua-se ao Eminent Desembargador Vice-Presidente;

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente TRE/RR

**PROC. 135, CLASSE XII**

**ASSUNTO: PAGAMENTOS DE DIÁRIAS REFERENTE AO DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DA 3ª ZONA ELEITORAL**

**REQUERENTE: ARLENE MESSIAS DE AQUINO, CHEFE DO CARTÓRIO DA 3ª ZONA ELEITORAL**

**DESPACHO**

1. R.A - CLASSE 5..

2. À CRH para instruir

3. À SJ para distribuir.

Boa Vista, 23/06/03.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente do TRE/RR

**PROC. 134, CLASSE XII**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA SERVIDORA HESSY NUNES LEITE**

**REQUERENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE, JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL**

**DESPACHO**

1. À SJ., para Registrar e Autuar na Classe XII.

2. À S. A, p/ instruir e devolver à S. J. para distribuição.

Boa Vista, 08/08/2003.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente do TRE/RR

**PROC. 133, CLASSE XII**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ILSON VIEIRA DA SILVA**

**Diário do Poder Judicário      Ano VII – EDIÇÃO 2703      Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2003.**

REQUERENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE, JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL

**DESPACHO**

1. À S.J., para Registrar e Autuar na Classe XII.
  2. À S. A, para instruir e devolver à S.J. para distribuição.
- B. Vista, 23/07/2003.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente do TRE/RR

PROC. 1087, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DA COSTA MARCELINO  
AUTOR: JOÃO DA COSTA MARCELINO, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL

**DESPACHO**

R.A, ao Controle Interno.  
B. Vista, 03/07/2003.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente do TRE/RR

PROC. 1088, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.  
AUTOR: SERGIO SILVA DE SANTANA, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL

**DESPACHO**

À S.J.  
R.A  
Distribua-se.  
Boa Vista, 15/07/03.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente do TRE/RR

PROC. 1089, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PTC, NA GESTÃO DE 2002.  
REQUERENTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PTC/RR

**DESPACHO**

À S.J.  
R.A  
Distribua-se.  
Boa Vista, 21/07/03.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente do TRE/RR

**PUBLICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**

Em conformidade com o art. 41 do RI deste Tribunal, o(s) seguinte(s) feito(s) foi(ram) distribuído(s) no expediente do dia 12/08/2003:  
PROC. 1089, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PTC, NA GESTÃO DE 2002.  
REQUERENTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PTC/RR  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 135, CLASSE XII

ASSUNTO: PAGAMENTOS DE DIÁRIAS REFERENTE AO DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DA 3ª ZONA ELEITORAL  
REQUERENTE: ARLENE MESSIAS DE AQUINO, CHEFE DO CARTÓRIO DA 3ª ZONA ELEITORAL  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 134, CLASSE XII

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA SERVIDORA HESSY NUNES LEITE  
REQUERENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE, JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL  
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

PROC. 133, CLASSE XII

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ILSON VIEIRA DA SILVA  
REQUERENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE, JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

PROC. 132, CLASSE XII

ASSUNTO: RESOLUÇÃO QUE INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO AMBITO DA SECRETARIA DO TRE/RR.  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 1087, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DA COSTA MARCELINO  
AUTOR: JOÃO DA COSTA MARCELINO, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

PROC. 1088, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.  
AUTOR: SERGIO SILVA DE SANTANA, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL  
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

PROC. N.º 29, CLASSE IV

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA F.V.S.  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

PROC. 30, CLASSE IV

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O D.E J.R.P.  
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

Nos processos abaixo relacionados – 714, II até o 754, II - o Relator, Des. José Pedro, proferiu o seguinte despacho:

R. h.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.  
Boa Vista, 07 de agosto de 2003.

Des. José Pedro  
Relator

PROC. 714, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: VALDIRENE MOREIRA DA SILVA  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 719, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 724, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: ELITA FENNER BREUNIG  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 729, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: NIVALDO SAVIANO NETO  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 734, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: SILEZIO ERNESTO DE QUEIROZ  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 739, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: MARILENE VIRIATO DA SILVA  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 744, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: FRANCISCO REINALDO OLIVEIRA RAMOS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 749, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: FRANCISCO LINHARES MESQUITA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. 754, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ANA NERI PEREIRA RODRIGUES

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PROC. N.º 20, CLASSE IV

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 301/2002, EM FACE DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

**DESPACHO**

1. Defiro (fl. 78)

2. Retornem os autos à autoridade policial.

Boa Vista, 12 de agosto de 2003.

Des. José Pedro

Relator

PROC. N.º 23, CLASSE IV

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 025/2003 – SR/DPF/RR.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

**DESPACHO**

O presente Inquérito Policial tramitou perante este Corregedor, conforme se verifica às fls. 23-24.

Não obstante a isso, encerrada a instrução e apresentado o relatório, foram os autos equivocadamente encaminhados à 1.ª Zona Eleitoral (fl. 33).

O MM. Juiz daquela Zona determinou, então, a remessa ao Juízo da 4.ª Zona, em atendimento a cota ministerial (fls. 34-35).

Tratando-se de feito distribuído a este Corregedor, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 35.

Dê-se vista ao i. Procurador Regional Eleitoral.

Após, voltem-me.

Boa Vista, 12 de agosto de 2003.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Vice-Presidente/Corregedor do TRE/RR

PROC. 1061, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), REFERENTE AO EXERCÍCIO 2002.

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

**DESPACHO**

I – À COCIN;

II – Após, ao MPE.

BV., 12/08/03

Juiz Cristóvão Súter

Relator

PROC. 1075, CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU)

INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

**DESPACHO**

I – Ao MPE.;  
BV., 13/08/03

Juiz Cristóvão Súter  
Relator

PROC. 881, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), NAS ELEIÇÕES DE 2002

REQUERENTE: IVETTE DE SOUZA CUNHA, PRESIDENTE DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PDT/RR

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

**DESPACHO**

I – Ao MPE.;  
BV., 13/08/03

Juiz Cristóvão Súter  
Relator

PROC. 1055, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DE RORAIMA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002

REQUERENTE: LUÍS BARBOSA ALVES, TESOUREIRO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PFL/RR

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

**DESPACHO**

Inclua-se na pauta.  
BV., 05/08/03

Juiz Cristóvão Súter  
Relator

PROC. 14, CLASSE IV

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 122/2002, EM FACE DE SUPÓSTO OFERECIMENTO DE CESTA BÁSICA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COM O OBJETIVO DE COMPRAR VOTOS.

REPRESENTANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

REPRESENTADO(S): J.R. P

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO RORAIMA DE TODOS NÓS

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

**DESPACHO**

Defiro (fls. 55), devendo a autoridade policial observar a manifestação ministerial de fls. 57, verso.  
BV., 12/08/03

Juiz Cristóvão Súter  
Relator

PROC. 817, CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS CIRCULANDO NAS RUAS DA CAPITAL, COM OS VIDROS TOTALMENTE ENCOBERTOS COM PELÍCULAS E ADESIVOS DE FOTOGRAFIAS DOS CANDIDATOS NEUDO CAMPOS, SUELY CAMPOS, LIPNIK, OTTOMAR PINTO E ROMERO JUCÁ.

REPRESENTANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

REPRESENTADO(S): NEUDO CAMPOS, SUELY CAMPOS, LIPNIK, OTTOMAR PINTO E ROMERO JUCÁ

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

**DESPACHO**

I – Ao MPE.;  
BV., 13/08/03

Juiz Cristóvão Súter  
Relator

Nos processos abaixo relacionados – 692, II até o 757, II - o Relator, Juiz Cristóvão Súter, proferiu o seguinte despacho:  
Ao MPE.  
Boa Vista, 13 de agosto de 2003.

Juiz Cristóvão Súter  
Relator

**PROC. 692, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: RILDO SALES DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 712, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: ROGÉRIO ALVES MACEDO**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 717, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 722, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: MARIA FIGUEIREDO ALVES PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 727, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: LENIXON DE MATOS REZENDE**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 732, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: ALDELONIO ALVES DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 737, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: ALOYSIO PINTO MENEZES JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 742, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: FREDSON MARCONDES DA SILVA COSTA**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 747, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: DIANA KELLY CASSIANO DOS SANTOS**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 752, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: ANITA CARDOSO DA COSTA**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 757, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: MIGUEL CABRAL DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

**PROC. 25, CLASSE IV**  
**ASSUNTO: QUEIXA-CRIME**  
**QUERELANTES(S): R.J.F**  
**QUERELADOS (S): PAULO GEOVANE CANDIDO BEZERRA**  
**LIONETE MARIA COUTINHO REIS**  
**L.S.C**  
**GEILDA MONTEIRO CAVALCANTI**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**DESPACHO**

Defiro a cota ministerial de fls. 51/52.  
Int.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 889, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). ANTONIA VIEIRA SANTOS, CANDIDATO(A) AO CARGO DE

DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO DA FRENT LIBERAL (PFL), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE(S): ANTONIA VIEIRA SANTOS

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1054, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT),  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE(S): ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PT/RR

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Controle Interno, a fim de que proceda a nova análise.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1059, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
(PSDB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE(S): IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PSDB/RR

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

À Coordenadoria de Controle Interno.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1062, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS),  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE(S): AIRTON ANTÔNIO SOLIGO, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PPS/RR

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Ao MPE.  
BV, 12/08/03.

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1065, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE(S): PAULO THADEU FRANCO DAS NEVES, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO  
HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Ao MPE.  
BV, 12/08/03.

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1068, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTES: LEOPOLDO NOGUEIRA JUNIOR, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA CAUSA  
OPERÁRIA - PCO

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Intime-se o partido a suprir as falhas apontadas no relatório de fls. 19.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1074, CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL).

INTERESSADO(S): JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 1080, CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO RENOVADOR  
TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

INTERESSADO(S): JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Ao MPE.  
BV, 12/08/03

César Alves  
Juiz Eleitoral

**Nos processos abaixo relacionados o Relator, Juiz César Alves, proferiu o seguinte despacho:**

Ao Douto Órgão Ministerial com assento nesta Corte Eleitoral .

Boa Vista, 12 de agosto de 2003.

César Henrique Alves  
Juiz Eleitoral

PROC. 508, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: DAVID CRUZ PEIXOTO  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 512, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: GENY TEODORO GOMES  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 516, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: SEBASTIÃO TOMAZ JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 520, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: MARLY RODRIGUES COELHO  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 524, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: RAIMUNDO VIEIRA RODRIGUES  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 528, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 532, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: ERIVAN SOUZA DE LIMA  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 536, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: FERNANDO ESBELL CARNEIRO  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 540, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: LINK DE LIMA ARAÚJO  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 545, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: SANGELA MARIA COELHO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 550, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: MARIA INEZ NONATA DE MOURA  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 555, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 560, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: FRANCISCO VITORINO BARBOSA  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 565, CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL  
RECORRENTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS ANDRADE

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 570, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: MARCIO FERREIRA MACIEL

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 575, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ALDERLEY SACRAMENTO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 580, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: EDUARDO LOURETO DE SOUSA FILHO

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 585, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 590, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: NELCY BENTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 595, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ISIS RIBEIRO CANTANHEDE

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 600, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 605, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: NILCE PAZ E SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 610, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS SARAIVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 615, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ LEITE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 620, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: CENITA MORAES ABREU

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 625, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ISA MARIA BENTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 630, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 635, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: JUCILENE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 640, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE BELMONT

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 645, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: DANIEL SANTOS CARVALHO

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 650, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: JOSEVAN VITAL DA COSTA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 655, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ANA FLORENÇA FRANÇA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 660, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: KARINA DE OLIVEIRA PAIVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 665, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: GILMARIO DE SOUZA ALENCAR

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 670, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: RAIMUNDO NINA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 675, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: ABRAÃO GOMES SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 680, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: CLARK GLAB DE ARAÚJO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 685, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: RAIMUNISA COSTA SOUSA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 690, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: CARLA MARCELA FIGUEIREDO MELVILLE

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 695, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: IANNY PRICY SILVA PORTO

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 700, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: MICHELE BORGES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 705, CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL

RECORRENTE: MARIA CLEONÁRIA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

Nos processos abaixo relacionados o Relator, Juiz César Alves, proferiu o seguinte despacho:  
Ao Douto Órgão Ministerial com assento nesta Corte Eleitoral .  
Boa Vista, 13 de agosto de 2003.

César Henrique Alves  
Juiz Eleitoral

**PROC. 710, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: INGRID NARJARA DE ANDRADE PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 715, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: SOMARIA NEGREIRO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 720, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 725, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: MIRAMAR LOURENÇO THOMAS**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 730, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: EDWARD DE NAZARÉ THOMÉ JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 735, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: JAIR DA SILVA PINTO**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 740, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 745, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: DELZIMAR GOMES DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 750, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: DALVA SANTOS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

**PROC. 755, CLASSE II**  
**ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL**  
**RECORRENTE: ANA ELIZABETH BENTES MAGALHÃES**  
**RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES**

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**PROC. 4, CLASSE X**  
**ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FACE AO RELATOR DO PROCESSO N.º 775 – CLASSE VI.**  
**EXCEPiente: JALSER RENIER PADILHA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**  
**EXCEPTO: ILLO AUGUSTO DOS SANTOS, MM. JUIZ DO E. TRE/RR**  
**RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER**

#### **DECISÃO**

I – Tratam os autos de Exceção de Suspeição, em que figura como excepciente Jalser Renier Padilha e excepto Illo Augusto dos Santos. Percorrendo seus trâmites normais, sobreveio informação do excepto, dando conta ter se declarado impedido nos respectivos autos (fls. 34).

Com vista dos autos, opinou o *Parquet* pela extinção do feito em decorrência da perda de seu objeto (fls. 35, verso).

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Razão possui o ilustre agente Ministerial.

Com efeito, destinando-se o incidente processual ao afastamento do reitor do feito, tem-se como lógico que uma vez declarando-se impedido para atuar no processo, deixa de existir o necessário interesse processual, porquanto a medida judicial outrora pretendida passa a ser inútil e desnecessária.

III – Posto isto, em perfeita sintonia com o Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 44, III, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento do presente feito.

Boa Vista, 8 de agosto de 2003.

Juiz Cristóvão Súter – Relator

**PAUTAS DE JULGAMENTO**

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2003** ou nas Sessões subsequentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROC. 889, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). ANTONIA VIEIRA SANTOS, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE(S): ANTONIA VIEIRA SANTOS

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

PROC. 1074, CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL).

INTERESSADO(S): JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2003** ou nas Sessões subsequentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROC. 1055, CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DE RORAIMA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002

REQUERENTE: LUIS BARBOSA ALVES, TESOUREIRO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PFL/RR

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SÚTER

---

**JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL**

---

MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
JUIZ ELEITORAL

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA  
ESCRIVÃ DA 1ª ZE/RR

EXPEDIENTE DO DIA 13/08/2003 PARA  
ciência e intimação às partes

Proc. nº 794/2002 – Termo Circunstaciado nº 008/02

**Autor:** Justiça Eleitoral

**Autores do delito:** Luiz Regis Barbosa da Silva / Edineide da Cunha Melo / Alex de Souza Rodrigues / Vanuza Rodrigues dos Santos Melo.

Audiência designada para o dia 09/09/2003 às 10h.

Proc. nº 484/2001 – Ação Penal

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** José Parente de Aragão

**Advogado:** Francisco das Chagas

**Réu:** Jaime Ansolin Barden

**Defensor Público:** Emira Latife Lago Salomão

**Despacho:** O acusado Jaime Ansolin Barden foi citado e não compareceu, razão pela qual sua revelia foi decretada. Todavia, naquele momento, não se lhe foi nomeado defensor, o que acarreta a nulidade dos atos posteriores. Assim, em consonância com as posições do Promotor de Justiça e da Defensoria Pública, declaro nulos os atos praticados após a decretação de revelia (fl. 28) e determino que seja designada nova audiência de instrução e julgamento, com intimação das partes, das testemunhas, da Defensoria Pública e do advogado do acusado (este, via DPJ). Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2003. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Eleitoral.

Maria das Graças Barroso de Souza  
ESCRIVÁ DA 1ª ZE/RR

---

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

---

**Juízo da 2ª Vara**

**Juiz Substituto: HELDER GIRÃO BARRETO**

**Dir. Secret. Substituto: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA**

**Atos do Exmo. Juiz Substituto: HELDER GIRÃO BARRETO**

**Expediente do dia 12 de Agosto de 2003**

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

**2001.42.00.001086-6 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : FELIPE BRETANHA SOUZA

REU : SAMARA BEZERRA DO VALE

REU : JERONIMO PEREIRA

REU : DESMANDO AFONSO DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Informando que a Carta Precatória foi deprecada ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS (24/07/2003).

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

**2001.42.00.001410-0 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

**2002.42.00.000228-7 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/RR

REQDO : OZIDORIO SILVERA DE ARAUJO

**2003.42.00.000027-3 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

**2003.42.00.000038-0 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

**2003.42.00.0000956-4 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

**2003.42.00.001208-6 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : ROZIMIRO CAVALCANTE DA SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Determinando o arquivamento do presente procedimento, com ressalva de novas provas (art. 18 do CPP).

**2003.42.00.001212-7 INQUERITOS POLICIAIS**

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Acolhendo o parecer do MPF e determinando o retorno dos autos à Polícia Federal. Ressalvando, contudo, reexaminar a questão posteriormente.

**2001.42.00.001700-1 INQUERITOS POLICIAIS**  
REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA  
REQDO : MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Determinando o arquivamento do presente procedimento, restituindo -se o veículo.

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Declinando a competência, remetendo -se os autos ao Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, após as devidas anotações e comunicações.

**PORTRARIA Nº 156 - DIREF, DE 05 DE AGOSTO DE 2003**

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Roraima, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de possibilitar aos jurisdicionados acesso à Justiça Federal nos fins de semana, dias feriados e fora do expediente normal forense, em casos de urgência, destinados a evitar perecimento de direitos, danos processuais de monta, ou assegurar a liberdade de locomoção;

Considerando, outrossim, o teor do Provimento nº 03, de 26.03.2002, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal e Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, c/c a Portaria DIGES/PRESI nº 140, de 23.08.2000,

**R E S O L V E:**

I – **ESTABELECER**, na forma constante do Anexo, a escala de plantão 2003 da Seção Judiciária de Roraima, concernente ao período de **01 a 31.08.2003**, conforme disposto no art. 85 do Provimento nº 03, de 26.03.2002, da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal, no que for aplicável;

II – **DESIGNAR** os servidores relacionados no item II do Anexo para assessorarem o Juiz Federal Plantonista nos espaços temporais acima descritos, observado o disposto na Resolução nº 218, de 10.04.2000, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

**Helder Girão Barreto**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DIRETOR DO FORO

**(Anexo da Portaria nº 156 - DIREF, de 05.08.2003)**

I - Juiz da 2ª Vara Federal em Plantão

Juiz Plantonista	Período	Substituto Eventual
Helder Girão Barreto	01 a 31.08.2003	-

**II – Assessores**

Servidor (a)	Período	Cargo/ Função
Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira	01 e 04 a 08.08.2003	Diretor de Secretaria da 2ª Vara – Em exercício
Alano Pereira Neves	02,03 e 09 a 31.08.2003	Diretor de Secretaria da 2ª Vara
Freudson de Jesus Lira Souza	01 a 08.08.2003	Técnico Judiciário – Supervisor da Seção de Protocolo e Informações Processuais/ 2ª Vara – Em exercício
Joaquim Mendes Carvalho	09 a 16.08.2003	Técnico Judiciário – Supervisor da Seção de Execuções / 2ª Vara
Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira	17 a 23.08.2003	Técnico Judiciário – Supervisor da Seção de Processamento e Procedimentos Diversos/ 2ª Vara
Mivanildo da Silva Matos	24 a 31.08.2003	Técnico Judiciário – Executante de Mandados/ 2ª Vara
André Gustavo Grisólia	01 a 31.08.2003	Executante de Mandados/ 2ª Vara

---

**EDITAL**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 63877-8/03 – ADJUDICAÇÃO**

**Requerente:** Maria Rita Marin

**Requerido:** Levindo Carlos de Souza e outro.

Estando as partes requeridas em locais incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital com as seguintes finalidades:

**CITAÇÃO** de LEVINDO CARLOS DE SOUZA e JOÃO SENA DE OLIVEIRA NETO, brasileiros, solteiros, garimpeiros, inscritos respectivamente nos CPF sob os n<sup>º</sup>s 013.324.902-63 e 250.025.542-53, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.<sup>o</sup>, Centro, CEP 69.301-970, Boa Vista/RR, Tel. (095) 621-2727.

Boa Vista, 10 de junho de 2003.

*Maria das Graças Barroso de Souza*  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PRAÇA**

**Proc. n.<sup>º</sup>: 6042-3/01 – EXECUÇÃO**

**Exequente:** Banco Sudameris Brasil S/A

**Adv.:** Dra. Antonieta Magalhães Aguiar e outros

**Executado:** Jilzemar Pinheiro de Menezes e outros

**Adv.:** Antônio Agamenon de Almeida

O MM. Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, torna público que serão realizadas as seguintes praças:

**BEM(NS): 01(um) Lote de terras urbano n.<sup>º</sup> 23, da quadra n.<sup>º</sup> 60, matrícula 1245, medindo 15,00x30,00m (450,00m<sup>2</sup>), frente com a Av. Amazonas.**

**DEPÓSITO:** em mãos do *Sr. Jilzemar Pinheiro Menezes*, fiel depositário.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), datado de 21/10/99.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 47.068,45(quarenta e sete mil, sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), datado de 22/05/2003.

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) A SER(EM) ARREMATADO(S):** Nada consta nos autos do processo.

**DATA E HORÁRIO:** 1.<sup>a</sup> Praça - dia 09/09/2003 às 9h30min., para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2.<sup>a</sup> Praça - dia 24/09/2003 às 9h30min., para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.<sup>o</sup>, Centro, CEP 69.301-970, Boa Vista/RR, Tel. (095) 621-2727.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimados os devedores **MARIA DE LURDES PINHEIRO DE MENEZES, GUARACIABA**

**MENEZES ROCHA LIMA e JILZEMAR PINHEIRO DE MENEZES**, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, quinta-feira, 29 de abril de 2004. Eu, Péricles Dias de Araújo (Digitador Judiciário), que o digitei e, Clarismar de Araújo Costa de Sousa(Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Clarismar de Araújo Costa de Sousa  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos:  
**Proc. n.<sup>º</sup> 001001007584-3 - AÇÃO DE EXECUÇÃO**

Exequiente: BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S/A – BANER (EM LIQUIDAÇÃO)

Executado: JOSÉ DE FÁTIMA BARBOSA e Outros.

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 11.11.2003, às 09h30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 25.11.2003, às 09h30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n.<sup>o</sup>, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): - 01 (uma) linha telefônica prefixo 9971-2205, contrato 107-4, avaliada R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em 10.11.1997.

DEPÓSITO: Em poder do executado Sr. MÁRIO AFONSO BRÍGLIA, fiel depositário oficial.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme avaliação feita em 10.11.1997.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 384.740,60 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos) em 05.07.1996.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as partes executadas, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 07 de Agosto de 2003.

**Vicente De Paula Ramos Lemos**  
*Escrivão*

**EDITAL DE PRACAS**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos:  
Proc. n.<sup>o</sup> 001001007584-3 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequiente: BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S/A – BANER (EM LIQUIDAÇÃO)

Executado: JOSÉ DE FÁTIMA BARBOSA e Outros.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 11.11.2003, às 09h30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 25.11.2003, às 09h30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n.<sup>o</sup>, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): - 01 (um) Lote de terras urbanas, aforado do Patrimônio Municipal nº 22, da Quadra nº 170-17, Bairro 31 de março, nesta cidade medindo 15.00 mts, de frente, por 35.00 mts. De fundo, área de 525 m<sup>2</sup>, limitando-se Frente com a rua Adolfo Brasil; Fundos: com o lote nº 4, Lado direito: com o lote nº 23 e Lado esquerdo com o lote nº 21 da mesma quadra, registrado no livro 2 – Registro Geral, matrícula 835 do Cartório de Registro de Imóveis, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

DEPÓSITO: Em poder do executado Sr. MÁRIO AFONSO BRÍGLIA, fiel depositário oficial.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme avaliação feita em 10.11.1997.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 384.740,60 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos) em 05.07.1996.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as partes executadas, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 07 de Agosto de 2003.

**Vicente De Paula Ramos Lemos**  
*Escrivão*

**EDITAL DE PRACAS**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos:

Proc. n.<sup>o</sup> 001001007933-2 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequiente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Executado: SANTIAGO E CIA LTDA. e JOAQUIM GONÇALVES FILHO

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04.11.2003, às 09h30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 19.11.2003, às 09h30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sítio na Praça do Centro Cívico s/n.º, nesta Capital.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):**

- 01 (um) imóvel residencial, localizado na Rua João XXII, Aparecida, contendo a seguinte benfeitoria: uma casa em alvenaria, com 5 (cinco) cômodos, murada – registrada no registro de Imóveis sob o n.º 15599, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 01 (um) imóvel comercial, depósito em alvenaria, com área construída de aproximadamente 1.000 m<sup>2</sup>, atualmente funcionando como almoxarifado da Prefeitura de Boa Vista, avaliado em R\$ 200.000,00.

DEPÓSITO: Em poder do executado Sr. Joaquim Gonçalves Santiago Filho, fiel depositário.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme avaliação feita em 21.06.2001.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.333,03 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos) em 18.02.2003.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as partes executadas, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2003.

**Vicente De Paula Ramos Lemos**  
*Escrivão*

---

## **TABELIONATO DE 2ºOFÍCIO**

---

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro **ALMIRO FRANCISCO DE SOUZA e MARINA DE FRANÇA**. Sendo o pretendente nascido em **Cotegipe - Bahia**, ao (s) **doze (12) de abril (04) de 1946**, Profissão: **construtor**, Estado Civil: **sólteiro**, domiciliado e residente na rua **Pedro Rodrigues, nº 1287, bairro Mecejana, nesta cidade**, filho de **Cândido Rosário dos Santos e Antonia Francisca de Souza**. A pretendente nascida em **Boa Vista - Roraima**, ao(s) **dez (10) dia de setembro (09) de 1951**, Profissão: **funcionária pública**, Estado Civil: **sólteira, residente na rua Pedro Rodrigues, nº 1287 bairro Mecejana, nesta cidade**, filha de **Luiz Pereira de França e Estela Corrêa de França**.  
Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR , 11 de agosto de 2003

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião